



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO - FDD
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIEL VICTOR PRATA ANTUNES MARTINS

**AS CONSEQUÊNCIAS DA ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NA
PROGRESSÃO DE REGIME:
ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

BRASÍLIA

2022

DANIEL VICTOR PRATA ANTUNES MARTINS

**AS CONSEQUÊNCIAS DA ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NA
PROGRESSÃO DE REGIME:
ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de
Rezende

BRASÍLIA
2022

DANIEL VICTOR PRATA ANTUNES MARTINS

**AS CONSEQUÊNCIAS DA ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NA
PROGRESSÃO DE REGIME:
ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Dr^a. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende
Orientadora

Prof. Dr^a. Janaína Lima Penalva Da Silva
Integrante da Banca Examinadora

Mestranda Maria Victoria Hernandez Lerner
Integrante da Banca Examinadora

BRASÍLIA

2022

Aos meus pais e meu irmão que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu conseguisse chegar até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Não poderia começar esses agradecimentos de forma diferente, pois devo aos meus pais, Evilane e Laert, minha eterna gratidão, por todo incentivo, amor e esforço, inclusive quando eu quis desistir da faculdade na primeira semana de aula, lá em 2016. Sem sombra de dúvidas, todo esse suporte me garantiu a possibilidade de ser o primeiro de nossa família a se graduar na Universidade de Brasília e a vocês eu devo a minha vida e todas as oportunidades que tive, tenho e terei.

Ao meu irmão, Pedro, por estar sempre ao meu lado e por me fazer ter confiança nas minhas decisões.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional, pelo apoio, e, principalmente, pela paciência em lidar comigo, mesmo nos momentos mais difíceis, os quais não foram poucos. Em especial, Antônio, Camila, Gabriel, José, Larissa, Laura e Victoria.

Aos funcionários desta Instituição que, de alguma forma com a sua prestação de serviço, auxiliaram em meu desenvolvimento ao longo dos anos.

A todos os professores da UnB que, com seus ensinamentos, tornaram a minha formação acadêmica possível.

À minha orientadora, Professora Beatriz, pela paciência e competência dedicadas à elaboração deste trabalho.

À Professora Janaína e à Mestranda Maria Victoria pela disponibilidade e prestatividade para participar da Banca Examinadora.

À Universidade de Brasília que me proporcionou a ampliação dos meus horizontes, o que, certamente, contribuiu para minha própria aceitação.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho.

*“Algum dia, quando você alcançar aquilo que
almeja, você olhará em volta e saberá que foi
você e as pessoas que o amam que o colocaram
lá, e essa será a melhor sensação do mundo”*

(Taylor Swift)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise das tensões existentes entre o instituto da progressão de regime (concessão, denegação, exercício dos benefícios legalmente assegurados) e a espetacularização do processo penal. Para tanto, será feito um estudo acerca das teorias finalísticas da pena, bem como do modelo historicamente incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, permitindo o balanço acerca da importância da ressocialização e dos seus aparatos para o apenado. Na sequência, o tema da espetacularização será desenvolvido, tratando da sua conceitualização, atores, instrumentos e papel social, com o propósito de abordar o escarcéu desempenhado pelos meios de comunicação em torno de Suzane von Richthofen, versando acerca dos motivos que podem ter fomentado o interesse midiático exacerbado, o qual impactou, inclusive, na sentença condenatória, dissertando-se sobre o impacto da misoginia, da repercussão social e das condições do crime para tal. Posteriormente, serão feitas reflexões acerca do uso do exame criminológico como justificativa para se denegar direitos a condenados que preenchem os requisitos legais necessários à progressão de regime. Enfim, com os conceitos estabelecidos, torna-se possível a apreciação das decisões emanadas pelo Judiciário no processo de execução de Richthofen, ponderando quanto à presença da subjetividade no julgamento dos pleitos da defesa, assim como no tocante às consequências advindas da superexposição midiática, a qual não admite a reintegração social de presos, principalmente os famosos.

Palavras-chave: finalidade da pena; espetacularização do processo penal; progressão de regime; exame criminológico; Suzane Richthofen; ressocialização.

ABSTRACT

The present study has, as its object, the analysis of the tensions between the institute of regime progression (granting, denial, exercise of legally guaranteed benefits) and the spectacularization of the criminal process. Therefore, a study will be made about the finalistic theories of the penalty, as well as the model historically incorporated by the Brazilian legal system, allowing the balance about the importance of resocialization and its apparatus for those who are convicted. Subsequently, the theme of spectacularization will be developed, dealing with its conceptualization, actors, instruments and social role, with the purpose of approaching the ruckus played by the media around Suzane von Richthofen, addressing the reasons that may have fostered the exacerbated media interest, which even impacted the conviction, discussing the impact of misogyny, social repercussion and crime conditions for such. Afterwards, reflections will be raised on the use of criminological examination as a justification for denying rights to convicts who fulfill the legal requirements necessary for the progression of regime. Finally, with established concepts, it becomes possible to appreciate the decisions issued by the Judiciary in the Richthofen's execution process, considering the presence of subjectivity in the judgment of the defense claims, as well as with regard to the consequences arising from media overexposure, which does not admit the social reintegration of prisoners, especially those who are famous.

Keywords: purpose of the penalty, spectacularization of the criminal process; regime progression; criminological examination; Suzane Richthofen; resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
PGE/SP	Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
VEC	Vara de Execuções Criminais
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária
Séc.	Século
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - ASPECTOS CENTRAIS DA PENA E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR	13
Teorias finalísticas da pena	14
Teorias absolutas ou retributivas	14
Teorias relativas, prevencionistas, utilitaristas ou finalistas	15
Teorias mistas, ecléticas ou unificadoras	16
Ressocialização e progressão de regime do apenado	17
O que é ressocialização?	17
O instituto da progressão de regime	18
A sociedade e a ressocialização	20
CAPÍTULO II - A ESPETACULARIZAÇÃO DO CASO RICHTHOFEN E SEUS EFEITOS PROCESSUAIS E PENAS	22
Reflexões acerca da espetacularização do processo penal	22
Fatores atrativos de um crime célebre	26
O parricídio e a sociedade	27
A mulher criminoso	28
Demais circunstâncias intrínsecas ao crime	30
Consequências do assédio midiático no Caso Richthofen	32
Reflexos na imagem pública de Suzane	32
Reflexos no Tribunal do Júri	34
Reflexos na sentença condenatória	36
CAPÍTULO III - ENTRAVES CIENTÍFICOS, SOCIAIS E MUDIÁTICOS À CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA SUZANE RICHTHOFEN	38
O exame criminológico como instrumento do sistema progressivo	38
Entraves à progressão de regime no caso de Suzane Richthofen	42
Legislação aplicável ao cenário	42
Aspectos gerais da progressão de regime	44
Entraves à concessão da progressão ao regime semiaberto	45
Do contexto após a progressão ao regime semiaberto	53
Dos pleitos à progressão para o regime aberto	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

O direito não pode ser separado da sociedade na qual se insere. Essa afirmação, repetidamente enunciada nos primeiros semestres do curso, pelos mais diversos professores, das mais distintas áreas, carrega um grande significado que por vezes é ignorado por seus ouvintes. De forma simplificada, tem-se que o ordenamento jurídico é elaborado e praticado para aquela coletividade e por aqueles que a compõem, sendo um reflexo direto e palpável da moral daquele povo.

É neste contexto que o direito penal expressa a sua grande função, isto é, a de proteger os bens jurídicos que foram estabelecidos como valorosos por aquele grupo social, e é por isso que tal setor do conhecimento jurídico recebe tamanha importância. Não à toa que a mídia e os meios de comunicação, componentes sociais igualmente essenciais, possuem uma estreita relação com o campo penal, nele depositando a responsabilidade de ser o grande guardião da sociedade no combate daqueles percebidos como desvios, verdadeiros inimigos da almejada, e por que não utópica, estabilidade social.

As expectativas criadas pelos comunicadores influenciam e impactam todo o processo penal através do discurso inflamado e sensacionalista, incrustando nos cidadãos o anseio pela justiça feita, mesmo que em afronta a preceitos constitucionais. Como consequência manifesta, e mesmo que eventualmente de forma discreta, a espetacularização interferirá na imparcialidade dos atores praticantes do direito penal, os quais buscarão saciar esse desejo inesgotável, o qual muito se assemelha a uma espécie de vingança pública. Seja apenas o autor do crime com uma pena desproporcional ou tornando mais difícil a concretização de direitos que lhe são assegurados, não é raro que os mais conhecidos magistrados, por ego ou inconscientemente, deixem-se levar mais pelo clamor coletivo e pelas suas próprias crenças punitivistas - de que estes “combatem” a impunidade - do que pelo o que o direito e seus preceitos dispõem, segundo informa Alessandro Baratta (1987).

Dessa maneira, revela-se considerável o enfoque no tratamento dispensado pelos juízes e representantes do MP no que se trata de crimes célebres, em outros termos, aqueles que, em decorrência das circunstâncias que envolveram a prática delituosa, foram capazes de abalar significativamente a coletividade. São incontáveis os acusados que receberam um tratamento midiático capaz de interferir na investigação, julgamento, condenação e cumprimento de pena, perfazendo-se necessária a delimitação de um tema que se apresenta como expansivo e atual.

É neste enquadramento que se encaixa Suzane Richthofen, por muitos considerada a criminosa mais famosa do país, catalisadora de emoções como raiva, ódio e fascínio, mesmo quase duas décadas após o cometimento dos homicídios, a qual, até mesmo, inspirou a produção de dois filmes que foram ao ar em 2021, “*A menina que matou os pais*” e “*O menino que matou meus pais*”, disponíveis no *Prime Video*. Os pleitos de progressão de regime, e suas respectivas decisões, revelam a capacidade dos comunicadores de criarem uma narrativa difícil de ser desconstruída, sendo, inclusive, utilizada como justificativa legítima para a manutenção da condenada em condições não correspondentes ao montante de pena cumprido.

Tudo isso ocasiona a problematização da presente pesquisa: **Em que medida se percebe as consequências do escarcéu midiático na progressão de regime?**

A metodologia empregada no presente trabalho é a fórmula observacional e monográfica, ou seja, voltada a observar algo que aconteceu e continua a acontecer, como é o caso em questão, além de servir como representativo de outros casos semelhantes que foram protagonistas do espetáculo midiático.

Conforme Antônio Carlos Gil (2019), nas ciências sociais, geralmente, dois ou mais métodos são combinados, visto que, na maior parte das vezes, um único método não se mostra suficiente para guiar a totalidade dos procedimentos necessários à investigação. Na presente análise, procedeu-se a um levantamento bibliográfico com a busca de informações e conhecimento acerca do tema através de trabalhos já desenvolvidos na área, relacionando diferentes autores e pesquisadores em torno de uma temática em comum, além de revisão dos pronunciamentos emanados pelo Judiciário na conjuntura tratada, especialmente no tangente à progressão de regime. Ademais, demonstrou-se significativa a correlação com matérias jornalísticas, em vista da íntima relação entre estas e a espetacularização do processo penal.

A coleta de dados, nessa perspectiva, deu-se por meio de documentação indireta, isto é, pesquisa documental mediante o máximo de textos pertinentes encontrados como disponíveis para a ampliação do conhecimento e que permita responder a problemática estabelecida, viabilizando uma checagem dos autores relevantes e o devido enfoque. Dessa maneira, por meio da revisão bibliográfica e das decisões proferidas no caso, além de matérias jornalísticas de relevância social acerca do assunto, tal método proporcionará uma visão aprofundada, diversificada, e ao mesmo tempo, concentrada, voltada a responder a problematização proposta.

CAPÍTULO I - ASPECTOS CENTRAIS DA PENA E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR

A pena possui uma posição central e primordial no direito penal como um todo, seja no Brasil, seja em qualquer outro país que tenha essa área do direito esquematizada, autônoma e presente. Assim, antes mesmo de tratar das finalidades deste instituto, é de extrema importância definir o que é a pena.

Para Capez (2020, p. 646), a pena é:

uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Neste mesmo sentido, Gonçalves (2021, p. 289) dispõe que:

é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

Por sua vez, Cunha (2015, p. 383) interpreta como:

espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente (...) Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. É sabido (e comprovado) que a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade depende do poder punitivo estatal. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social irrenunciável.

Dessa forma, percebe-se, a partir do pensamento elucidado pelos doutrinadores, que se trata de uma forma de punição, reparação, retribuição e prevenção imposta pelo Estado em contrapartida de uma ação delituosa praticada pelo agente, seja crime ou contravenção, e aplicada como consequência da ação penal e do devido processo legal, respeitados e garantidos os princípios constitucionais, processuais, e, evidentemente, os penais. Refere-se, dessa maneira, a uma forma de controle social irrenunciável, sendo uma oposição do Estado à conduta incompatível com as normas jurídicas que estão vigentes naquele determinado ordenamento jurídico (MEDEIROS, 2016).

Com a definição da pena esclarecida, é possível analisar a finalidade deste instituto. Este é um tema bastante tratado e estudado pelos doutrinadores penalistas e, como consequência, foram desenvolvidas algumas teorias que tentam explicar o objetivo da sanção penal, destacando-se as seguintes:

1. Teorias finalísticas da pena

1.1. Teorias absolutas ou retributivas

Os principais expoentes dessas teorias são Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, bem como os simpatizantes da antiga ética cristã. Esses defensores se orientam pelo preceito *punitur quia peccatum est*, ou seja, que a pena se justifica como um fim em si mesmo, correspondendo a uma espécie de retribuição pelo mal injusto causado pelo criminoso (CAPEZ, 2020).

Dessa forma, a punição é imposta porque aquele indivíduo praticou um fato típico, ilícito e culpável, tendo a pena a finalidade única e exclusiva de realizar a justiça, impondo o mal da pena como forma de compensação do injusto decorrente do delito (GOUVEA, 2020), validando-se, assim, sua imposição pelo evidente dever de punir o fato transgressor praticado no passado.

Bitencourt (2020, p. 314) explica que “a culpa do autor deve ser compensada com a pena e o fundamento está no livre-arbítrio da decisão do homem de distinguir o justo e o injusto”. É possível inferir que não há uma preocupação, para os absolutistas, com o infrator, incentivando-se o sentimento de vingança que se esgota tão somente na satisfação ou ainda alívio, por assim dizer, de se ver a justiça feita, pois o autor do crime teria plena capacidade de se comportar de forma distinta. É esse aspecto vingativo que centraliza as principais críticas em torno dessas teorias visto que a retaliação, típica da antiguidade e da idade média, é extremamente personalíssima e, por suposto, insustentável no direito penal (MEDEIROS, 2016).

Nesse sentido, nota-se que estas teorias não explicam a motivação do porque uma determinada ação deveria ser submetida a uma pena específica, sendo imprescindível a conjugação da punição a outros preceitos e fundamentos. Do contrário, estaria se limitando meramente à aplicação do mal da sanção (GOUVEA, 2020), o que, segundo Bitencourt (2020), pode muito bem permitir a legitimação de sistemas autoritários de direito penal máximo.

Constata-se, portanto, que a ideia de retribuição, na interpretação clássica apresentada pelos absolutistas, além de inaplicável num direito penal presente nas democracias contemporâneas, possui uma base ética e metafísica totalmente despida de racionalidade, enquadrando-se numa retribuição unicamente moral (PRADO, 2019). Contudo, é considerável ressaltar a principal herança que essas teorias trazem a qual é a noção de que a retribuição dada pela pena deve ser justa (GOUVEA, 2020).

1.2. Teorias relativas, prevencionistas, utilitaristas ou finalistas

Essas teorias foram desenvolvidas a partir do pensamento jusnaturalista e contratualista do Séc. XVII, consolidando-se com os ideais iluministas e com a superação do paradigma do Estado absolutista e, por conseguinte, passagem para o Estado liberal (BITENCOURT, 2020).

As teorias se regerem pelo *punitur ut ne peccetur*, isto é, atribuem à pena a aptidão de evitar que no futuro sejam cometidos delitos, de modo que a sanção penal assume, nessa perspectiva, um caráter essencialmente intimidatório para todos os demais cidadãos (MEDEIROS, 2016). Dessa maneira, a pena abandona a perspectiva de que é concebida como um fim em si mesmo, cujo fundamento é o passado, e passa a ser um meio para obter propósitos futuros, o da prevenção de delitos (BITENCOURT, 2020)

Essas teorias se dividem em prevenção geral, a qual é voltada para os membros da coletividade, e especial, que é orientada para o autor do delito, sendo que ambas se subdividem tanto em negativas quanto positivas.

Nessa perspectiva, assim dispõe Júnior (2016, p. 12):

Para a **prevenção geral negativa**, a pena funciona como uma ameaça, acreditando-se que, ao serem ameaçados, os membros do grupo social se veriam propensos a não praticarem os comportamentos reprovados. (...) A **prevenção positiva** defende uma função da pena como fortalecedora de valores ético-jurídicos, robustecendo no sujeito uma orientação sobre os modelos comportamentais adequados à sobrevivência de uma sociedade pacífica (...)

(...) Para a **prevenção especial negativa** a pena deve agir na pessoa do delincente coagindo-o diretamente, retirando esse do convívio social, demonstrando sua inaptidão para viver em grupo (...) com isso a pena irá prepará-lo para retornar à sociedade em condições adequadas para o convívio com o grupo social. (...) Já a **prevenção especial positiva** defende que a finalidade da pena no condenado é de reafirmar neste os valores de convivência social, não é apenas de intimidá-lo ou de ameaçá-lo, mas de fortalecer nele uma consciência que se mostrou abandonada quando da prática do fato delituoso.

Apesar das novas ideias e percepções que essas teorias trouxeram, não estiveram imunes de críticas, sobretudo ao tratar o indivíduo como um meio, um verdadeiro instrumento do Estado, sem qualquer limitação (GOUVEA, 2020), e não propriamente como um fim em si próprio, desrespeitando, de forma clara, o caráter principiológico da dignidade da pessoa humana (MEDEIROS, 2016).

Ressalta-se, ainda, em conformidade com Prado (2019), que os indivíduos são livres, dignos e também capazes, de tal forma que, em hipótese alguma, podem ser utilizados como

um artifício à disposição do Estado para fins políticos-criminais, estando tal vedação, além de tudo, presente na CF/88, tanto no Preâmbulo, quantos nos arts. 1º, III¹ e 5º. *caput*².

1.3. Teorias mistas, ecléticas ou unificadoras

Essas teorias possuem como marco o início do Séc. XX, surgindo em decorrência da necessidade da adoção de uma teoria capaz de abranger uma pluralidade funcional por meio da atribuição da função de proteção social dada ao direito penal. À vista disso, houve uma busca pela conciliação entre as teorias absolutas - a exigência de retribuição jurídica da pena - e as relativas - os fins de prevenção geral e especial como forma de compensação da culpabilidade (BITENCOURT, 2020).

Logo, essa corrente de pensamento segue o *punitur quia peccatum est et ne peccetur* (GOUVEA, 2020), ou seja, a finalidade da punição é a restauração da ordem jurídica por meio da retribuição do mal decorrente do delito praticado, e a prevenção de ações delituosas posteriores por meio da intimidação coletiva (CAPEZ, 2020). Ressalta-se um importante aspecto dessa corrente que é a necessidade da ressocialização do infrator (MEDEIROS, 2016), assunto que será melhor abordado a seguir.

Nesse sentido, Prado (2019, p. 550) dispõe sobre a pena justa dentro dessa linha de raciocínio nos seguintes dizeres:

é aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. A pena encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos

Ainda sim, essas teorias são alvos de críticas, especialmente com relação a uma suposta incompatibilidade na justaposição de teorias que tratam a finalidade da sanção de maneiras distintas, seja como um fim em si mesmo (as absolutas), seja com uma finalidade a posteriori (relativas) (GOUVEA, 2020).

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

De toda forma, trazendo para a realidade brasileira, são as teorias mistas que estão presentes no ordenamento jurídico, mais especificamente no *caput* do art. 59 do CP³ que acorda tanto a indispensabilidade de reprovação com a prevenção do crime, reconhecendo o caráter multifacetado da pena.

É importante ressaltar que apesar dessa tipificação decorrente das mudanças de paradigmas ocorridas, ainda subsistem tensões entre os aspectos de reprovação e prevenção do delito, sendo notório, principalmente, no que se refere à ressocialização do condenado.

2. Ressocialização e progressão de regime do apenado

2.1. O que é ressocialização?

Percebe-se que a punição era concebida na forma de uma violência voltada a simbolizar a destruição psicológica e física do condenado; indo na contramão dessa concepção, a ressocialização surge como um instrumento para uma real ressignificação da punição (YENDO, 2007).

Desse modo, a ressocialização passa a corresponder como a finalidade máxima da pena, consistente na reinserção do apenado no espaço próprio da política criminal ao contexto social após o encarceramento, reduzindo e/ou afastando a relevância desse momento (GENEROSO, 2020), referindo-se à garantia de uma nova chance ao condenado, a qual somente pode ser concretizada por meios que evitem a desumanização do aprisionado (YENDO, 2007). Essa característica, ademais, está tipificada no art. 1º da LEP⁴.

A partir da leitura do artigo supracitado, percebe-se que o objetivo principal para o qual a LEP se volta é proporcionar a efetivação concreta da sentença penal condenatória por meio da reintegração, reeducação e reformulação (SANTOS NETO, 2019). Isso porque a função primordial do isolamento prisional não é tornar o encarcerado um indivíduo completamente alheio ao povo, pelo contrário, deve ser posto de volta ao convívio, nem que seja aos poucos, sendo a ressocialização um verdadeiro direito e não dever do condenado (SOARES, 2016).

Destarte entende Gonçalves (2021, p. 292):

Por fim, o fundamento da pena é a readaptação do condenado, porque busca igualmente com a aplicação da sanção penal a reeducação, e reabilitação do criminoso ao convívio social, devendo ele receber estudo, orientação, possibilidade de trabalho, lazer, aprendizado de novas formas laborativas etc.

³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

⁴ Art. 1º, LEP. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Assim sendo, para a readaptação do infrator, o convívio social integrado de medidas educativas se mostra totalmente pertinente (OLIVEIRA, HENRIQUE, SIQUEIRA, CLER e CARVALHO 2018), e, como um dos principais instrumentos para tal reintegração social, está a progressão de regime.

2.2. O instituto da progressão de regime

O sistema progressivo consiste, essencialmente, num direito subjetivo concedido ao apenado que, ao atender certos requisitos e critérios, deverá progredir de regime, isto é, passar de um regime mais gravoso para um mais brando. Nota-se que sua principal finalidade está voltada à redução da intensidade da pena em decorrência da conduta e do comportamento do recluso, sendo uma forma, como dito anteriormente, de reinserção do condenado no corpo social (MELLO e MADRID, 2021).

A adoção desse sistema foi feita visto que o cumprimento da pena de forma integral num regime mais gravoso dessocializa o indivíduo, atribuindo um caráter puramente retributivo à pena, além de submeter o apenado a um sofrimento prolongado que com toda certeza trará consequências tanto físicas, quanto psíquicas e emocionais (OLIVEIRA, HENRIQUE, SIQUEIRA, CLER e CARVALHO 2018).

Apresenta-se, portanto, como um instrumento totalmente primordial para a esperança do condenado de se ter uma vida fora do encarceramento, fundamentada no princípio da dignidade humana que impede a transformação do direito penal numa retribuição por completa (VALOIS, 2013), o que levaria ao afastamento da teoria mista do art. 59 do CP.

Historicamente, o sistema progressivo foi adotado no Brasil pela primeira vez em 1940, com a vigência do atual CP, concedendo tal benefício aos apenados com pena de reclusão. Basicamente, funcionava assim (CERCARIOLI e COIMBRA, 2015, p. 12-13):

Na primeira fase o recluso ficaria em isolamento absoluto sob fiscalização dos encarregados da terapia penal, por um período máximo de tres meses.

Em seguida, seriam submetidos ao trabalho comum, realizado dentro ou fora do presídio, devendo ficar em isolamento apenas no período noturno.

Na terceira etapa, por fim, o preso era transferido para a colônia penal, desde que tivesse bom comportamento e fosse cumprida a metade da pena, se esta fosse até três anos, e um terço se superior fosse.

Por fim, a última fase era a liberdade condicional.

Posteriormente, a Lei n. 6.416/1977 modificou o CP e trouxe a divisão do sistema de execução, o que resultou nos regimes fechado, semiaberto e aberto, e, em seguida, a reforma

penal (Lei n. 7.209/1984), entre outras inovações, determinou que as penas privativas de liberdades seriam executadas na forma progressiva, conforme prevê o art. 33, §2º do CP⁵.

A LEP também trata, com mais afinco, da progressão de regime no seu artigo 112. Adiante, a Lei n. 10.792/2003 modificou tanto a LEP quanto o CPP suprimindo o termo “mérito”, contudo, tal alteração não alcançou o CP de tal forma que este deverá ser analisado, o qual é definido, por Nucci (2018, p. 308) como:

Um juízo de valor incidente sobre a sua conduta carcerária passada e futura (diagnóstico e prognóstico), dando conta de que cumpriu, a contento, sem o registro de faltas graves no seu prontuário, a sua pena no regime mais rigoroso, além de estar preparado a enfrentar regime mais brando, demonstrando disciplina, senso crítico sobre si mesmo, perspectiva quanto ao seu futuro e ausência de periculosidade.

O mérito não deve, jamais, ser avaliado segundo o crime praticado e o montante da pena aplicada, pois não é essa a disposição legal. Por seu crime, o sentenciado já foi sancionado e cumpre pena, não podendo carregar, durante toda a execução, o estigma de ter cometido grave infração penal.

Em seguida, a Lei n. 11.464/2007 alterou o tempo necessário para efeito de progressão, além de, em consonância com a Súmula Vinculante 26⁶, ter dado nova redação ao art. 2º, §1º⁷ da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990) que antes determinava que os crimes previstos no *caput* do referido artigo deveriam ser cumpridos integralmente em regime fechado, o qual feria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da individualização da pena, fazendo com que a segregação prevalecesse sobre a liberdade (MELLO e MADRID, 2021). Enfatiza-se, ainda, as Súmulas 491⁸ do STJ e 56⁹ do STF que vedam expressamente a progressão por saltos (ex: do regime fechado para o aberto, direto).

⁵ art. 33, §2º do CP. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

⁶ Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

⁷ Art. 2º, §1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

⁸ Súmula 491/STJ: É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

⁹ Súmula n. 56/STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Por fim, a última grande modificação que ocorreu veio do advento do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), o qual alterou significativamente o sistema progressivo, reformulando o método de cálculo aritmético, trazendo maior complexidade e, no geral, uma disposição mais rigorosa (CAIRES, 2020). Contudo, tais mudanças e impactos não serão objetos do presente trabalho, tendo em vista que o caso a ser tratado ocorreu antes da vigência do pacote, e, segundo Bitencourt (2020, p. 1407):

Deve-se considerar que essa lei (pacote anti crime), embora tida como de natureza processual, na verdade projeta sérios e graves efeitos materiais na execução da pena, agravando sobretudo o regime de cumprimento. Por isso, a nosso juízo, lei como essa não pode retroagir para abranger fatos praticados antes de sua vigência.

O que interessa notar é a tendência legislativa e jurídica ao fortalecimento do aprisionamento, procedente, sobretudo, do desejo social em “aplicar” o direito penal da forma mais rígida possível, em vias de concretizar um ideal de justiça presente no imaginário popular.

Neste sentido, Anitua (2008, p. 833-834) aponta:

Diante de uma situação de instabilidade econômica e de insegurança social generalizada e constante, a manutenção da ordem para “uns” pretende ser garantida por meio do endurecimento das políticas punitivas destinadas aos “outros” (...)

(...) Presos, pobres e demais componentes do círculo “vicioso” ajudam a criar uma classe de “não pessoas”.

Como consequência direta e clara, tem-se que a ressocialização e seus institutos, especialmente o sistema progressivo, não poderiam ficar inatingíveis por esse ímpeto social e retribucionista.

2.3. A sociedade e a ressocialização

É significativo perceber que uma vez aprisionado, a coletividade automaticamente exclui este indivíduo, dificultando e tornando praticamente impossível uma efetiva reintegração. Isso é resultado de uma percepção, muito influenciada pela espetacularização do processo penal e da falta de credibilidade no sistema carcerário brasileiro, a qual postula que o criminoso deve sofrer da forma mais grave e prolongada possível (SANTOS NETO, 2019).

Segundo este ponto de vista, que parece ser o majoritário a depender do caso tratado, a concessão da progressão de regime pode acabar causando um sentimento de impunidade do condenado, mesmo que tal sistema seja regido por critérios legais e constitucionais (FIRMINO, s/d). Ora, se a progressão de regime pode ser assimilada como um “*esquecimento*

gradual”, se a sociedade não esquece, o apenado continuará a sofrer sanções sociais e morais, numa espécie de punição perpétua, vedada até mesmo no art. 5º, XLVII, “b”¹⁰ da CF.

Assim dispõe Bitencourt (2020, p. 1330):

Os efeitos da condenação produzem, em geral, a sua marginalização que se aprofunda com a execução da pena, sendo utópico pretender ressocializar o delinquente visto que a pena privativa de liberdade ocasiona uma relação de exclusão entre prisão e sociedade.

À vista disso, é fundamental que o povo tenha contato com encarcerado durante o cumprimento de sua pena, ocasionando na mudança de pensamento sobre este, facilitando, dessa forma, a reinserção social, posto que o acompanhou durante o aprisionamento e colaborou ativamente na ressocialização (SOARES, 2016). Reside aqui um dos principais trunfos da progressão de regime, haja vista tirar do ressocializando a característica de invisível ou indesejável (ANITUA, 2009).

O fato é que o crime por si só atrai grande interesse público, ocasionando generalizada comoção que desumaniza aquele que o praticou, o que ocasiona um real empecilho para a progressão de regime, a qual é um direito garantido ao apenado. Dessa forma, é importante atestar que tanto o sistema progressivo quanto os demais institutos presentes na LEP não são dádivas benevolentes concedidas pelos juízes de direito, pelo contrário, são prerrogativas que devem ser exigidas quando dentro dos parâmetros legais (VALOIS, 2013).

Contudo, o que mais se nota na realidade brasileira são entraves à progressão de regime, especialmente em casos de grande repercussão midiática e social, como o de Suzane Richtigofen, nos quais a concessão desse direito é muito influenciada pelo delito. Isso tudo culmina na seguinte pergunta: Em que medida a sentença social, em quase todas as vezes retribucionista, vingativa e revanchista, tem influência no cumprimento da pena?

¹⁰ art. 5º XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo;

CAPÍTULO II - A ESPETACULARIZAÇÃO DO CASO RICHTHOFEN E SEUS EFEITOS PROCESSUAIS E PENAIS

1. Reflexões acerca da espetacularização do processo penal

A justiça é substancialmente um teatro da vida e com consequências reais, principalmente a jurisdição voltada às matérias penais. Esse fato é perceptível tanto pelos primeiros julgamentos feitos na história de que se tem relatos, quanto pela ordenação dos atores envolvidos na resolução daquela lide no tribunal. O processo penal é fascinante mesmo aos olhos daqueles sem o devido conhecimento jurídico, o que abre espaço para uma exploração midiática.

Nesse sentido, Carnelutti (1995, p. 9), dispõe que:

O processo penal interessa à opinião pública. Os jornais ocupam boa parte das suas páginas para a crônica dos delitos e dos processos (...)

(...) Se dos delitos e dos processos penais os jornais se ocupam com tanta assiduidade, é que as pessoas por estes se interessam muito; sobre os processos penais assim ditos célebres a curiosidade do público se projeta avidamente. E é também esta uma forma de diversão: foge-se da própria vida, ocupando-se da dos outros; e a ocupação não é nunca tão intensa como quando a vida dos outros assume o aspecto do drama. O problema é que assistem ao processo do mesmo modo com que delicias o espetáculo cinematográfico.

É possível notar, portanto, que a grande questão reside na espetacularização do processo penal e não nos seus procedimentos que, quando na corte, assumem características tipicamente teatrais. O escarcéu, como podemos denominar, tem fundamento no poder que as grandes mídias passaram a assumir com a expansão ao seu acesso, dividindo aqueles envolvidos na ação penal em heróis e vilões, mocinhos e bandidos. Isso, dentre tantos outros, é um dos vários aspectos que evidenciam a posição dos meios de comunicação como o verdadeiro quarto poder, ao lado da tradicional divisão em executivo, legislativo e judiciário.

Historicamente, a interpretação da mídia como um dos poderes que regem a sociedade remete aos primórdios do Séc. XX, mais precisamente na Inglaterra, onde se criou uma galeria na sede parlamento inglês. Essa criação proporcionou um acompanhamento direto pela imprensa das decisões dos representantes dos três poderes (ELLER, 2020), tornando-a uma parte inquestionavelmente integrante da coordenação e organização social.

Trazendo para o contexto brasileiro, tem-se que tanto o direito de informação como a liberdade de imprensa estão respectivamente consagrados na Magna Carta nos artigos 220,

§1¹¹ e 5º, X¹², sendo garantias que atingem a todos os cidadãos. Nesse sentido, a mídia brasileira possui uma atuação potente, viva e legitimada na sociedade, atingindo os mais diversos âmbitos, contudo, no que se refere às notícias, reportagens e comunicações no geral que tratam de matérias penais, há uma tendência ao sensacionalismo por meio da comoção emocional.

A espetacularização é um dos mecanismos utilizados pelos meios de comunicação desde os seus primórdios, já que por meio de imagens e representações violentas, discursos enviesados, foco exacerbado na vida pessoal dos envolvidos, constante repetição do fato criminoso, dentre outros instrumentos, é que se estabelece um canal de comunicação entre emissor e receptor de forma mais intensa, profunda e fiel, a qual ocasiona uma maior busca por parte do público, suscitando maiores índices de consumo e audiência (TAVARES, 2019).

Ora, todos os comunicadores que se utilizam das mídias (jornais impressos, sites de notícias, *podcasts*, programas de rádio, televisão ou *youtube*) possuem como principal objetivo a devida atenção por parte do público, atingindo um maior alcance e com isso um maior poder de influência (OLIVEIRA, 2019). A verdade, portanto, é que há a transformação do fato em mercadoria que será consumida como um produto, de tal forma que os possuidores da capacidade de gerenciar o conteúdo das informações detêm uma capacidade imensurável de controlar um povo como todo (BRITO, 2000).

As empresas de comunicação, isto posto, num contexto capitalista e competitivo, visam o lucro, condição esta que torna o processo de captação e transmissão da notícia uma corrida em busca de se manter o monopólio da informação. Com isso, na sua grande maioria, ressaltando-se as poucas exceções, há uma valorização da emoção que aquele fato irá ocasionar, sem o devido aprofundamento em vias de se atingir, de forma mais fácil e rápida, as grandes massas.

É neste contexto que Debord (2003, p. 215) se posiciona acerca do espetáculo, que, na sociedade do consumo e para o autor, nada mais é que “a ideologia por excelência porque expõe e manifesta na sua plenitude a essência de qualquer sistema ideológico: o empobrecimento, a submissão e a negação da vida real”.

Em vista disso, a opinião pública nada mais é do que a consideração fabricada pelos meios de comunicação de massa, ao invés da reunião de pensamentos e consciências

¹¹ Art. 220, §1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

¹² Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

individuais (FERNANDES, 2020). Ou seja, a sociedade acaba subordinada aos posicionamentos midiáticos os quais possuem uma tendência a comunicar com ênfase a gerar sentimentos catalisadores como ódio, raiva e vingança, levando, por conseguinte, ao enfoque nos crimes mais absurdos, escandalosos e chocantes para a obtenção de maiores lucros.

É daí que surgem os crimes célebres, quer dizer, aqueles que possuem repercussão exagerada e perdurável por parte da mídia de maneira a proporcionar que a população em geral tenha um livre e completo acesso às informações constantes daquele processo. Esses crimes se contrapõem aos considerados incógnitos, isto é, os quais não se tornam públicos por falta de interesse midiático, aqueles em que somente os envolvidos processuais são os conhecedores dos fatos (CRUVINEL NETO, 2013).

Os crimes que renderão repercussão, ou seja, os mais distintos, oferecem, geralmente, drama, violência, ação, todas essas características que proporcionam aos jornais e demais meios de comunicação um grande potencial narrativo, noticioso e por vezes ficcional. Dessa forma, o fato penal é tirado do contexto e passa a ser trazido ao público numa clara perspectiva bipartida, uma espécie de luta entre o bem e o mal, no qual o direito e os juízes são vistos como os únicos salvadores frente aos criminosos, que, neste contexto, ficam vulneráveis frente ao espetáculo que perturba a lógica do processo penal e afronta preceitos constitucionais básicos como o contraditório e a ampla defesa (VIEIRA, 2021).

O interesse pelos crimes conhecidos, nesse sentido, decorre da divulgação constante e massiva de detalhes pois, como visto, quanto mais bizarras e extremas as circunstâncias do crime, maior será o entusiasmo popular. Não à toa que programas como “Cidade Alerta”, da Record TV, e “Brasil Urgente”, da TV Bandeirantes, possuem índices constantes de audiência porquanto a veiculação da violência e barbaridade na mídia satisfaz e canaliza instintos violentos que são reprimidos pelos seres humanos a fim de não transcendem a individualidade de cada indivíduo e não alterarem a ordem social (OLIVEIRA, 2019).

O que esses comunicadores, e os demais do contexto midiático brasileiro, promovem é a configuração da mídia como parte integrante do exercício de poder do sistema penal, criando, assim, um punitivismo popular, em decorrência do status o qual esses canais emissores possuem, expondo suas percepções e que lado apoiam. A mídia assume uma função de controle social difuso que repercute cada uma das fases do processo de criminalização (FARIA, 2021), em decorrência direta da venda da notícia criminal como espetáculo, perdendo, assim, o seu caráter emancipador e se tornando um mero contexto para se vender entretenimento (RODRIGUES, 2018).

É nesse quadro em que, muitas vezes, o indivíduo sequer foi acusado formalmente pelo MP e já foi acusado, julgado e sentenciado em decorrência do alvoroço feito em torno de sua imagem e da conjuntura delituosa (MOREIRA, 2021). Isso ocorre porque, infelizmente, o público geral desconhece e nem busca aprender sobre o modo como o poder judiciário atua e funciona, baseando-se unicamente na experiência prévia com novelas, filmes e seriados e no que é veiculado na mídia (OLIVEIRA, 2019).

Ademais, é notório que o ritmo da mídia não é o mesmo de um processo judicial, uma vez que a primeira é pautada pelo imediatismo, servindo tanto para criar a opinião pública, conforme anteriormente enfatizado, como para pressionar o julgador pela condenação do réu, exigindo uma resposta satisfatória e imediata para o caso em questão. Trata-se da adoção de uma perspectiva utilitarista do processo penal na qual a condenação dos autores dos crimes é vista como a única ou melhor forma de se solucionar os males que assolam o Brasil (FERNANDES, 2020).

Logo, como principal consequência do sensacionalismo exacerbado pelos meios de comunicação, está o furor popular repressivo, única e exclusivamente punitivista (ELLER, 2020), pensamento típico das teorias absolutas previamente tratadas. A população em geral, insatisfeita com a falta de celeridade do processo penal, se contenta com o espetáculo que condena o indivíduo e satisfaz o desejo de vingança.

Em vista disso, os magistrados e suas vidas são transformadas em entretenimento, na medida em que nessa atração midiática criada, eles são vistos como heróis. Ocorre o aprisionamento à mídia, à opinião popular e ao populismo judicial, tornando-nos vulneráveis ao entendimento dos meios de comunicação e da população como um todo, fomentando-se a ideia de que o magistrado é um justiceiro disfarçado (VERMONDE, 2019), impactando até mesmo em decisões parciais, como será abordado posteriormente, por mera vaidade porque, antes de tudo, o juiz continua sendo um humano sujeito às mais diversas influências (RODRIGUES, 2018).

Nessa lógica, Neta (2020, p. 450) afirma que:

No processo penal do espetáculo, a encenação jurídica procura a catarse da sociedade como justificativa para a satisfação de um tribunal inquisitorial que busca satisfazer o profundo desejo de audiência e punitivismo contra os indesejados.

Assim, não é de se surpreender que a mídia assuma um papel incentivador e fundamentador para que sejam aplicadas medidas punitivas e sancionatórias da maneira mais severa possível, uma vez que houve a suscitação do clamor público intensamente num verdadeiro ciclo vicioso. Percebe-se, logo, que o poder punitivo do Estado não tem sua

limitação pretendida, pelo contrário, é enfatizado o uso como um instrumento de vingança para acalmar a sociedade enfurecida e, por que não, assustada (FÉLIX OLIVEIRA, 2021).

A parcialidade provocada é reconhecida de maneira inclusivamente mais forte em crimes de competência do Tribunal do Júri, já que os membros do conselho de sentença, em casos famosos, verão com indiferença o réu, o qual entrará no tribunal já julgado e sentenciado previamente em decorrência da coisificação do autor da infração penal, o que torna difícil a aplicação da lei conforme o ordenamento jurídico (MOREIRA, 2021). Com a espetacularização, não importa as provas produzidas nem mesmo depoimentos de testemunhas arroladas, há apenas uma busca desenfreada pela sede de justiça implantada (MAPURUNGA, 2017).

A realidade é que aqueles que são condenados, ou até mesmo inocentados, em casos centralizadores da atenção midiática suportam penas que vão além das previstas na legislação (VIEIRA, 2021), tendo em vista quando se coloca uma informação à disposição irrestrita de pessoas com os mais diversos níveis de entendimento, escolaridade, posicionamentos sociais, não são mínimos os efeitos colaterais (PONTES, 2021). O fato é que a mídia não possui a preocupação de ressocializar, mas sim, como dito, de adquirir mais lucros, denominando, mesmo que implicitamente, aquele indivíduo como desumano e incapaz de perdão (CRUVINEL NETO, 2013).

É importante, ainda assim, ressaltar que não há a possibilidade de se desenvolver democracia sem a devida liberdade de imprensa, cuja repressão foi totalmente sentida durante a Ditadura Militar instaurada (1964-1985), apesar disso, tal direito precisa ser ponderado principalmente em face da exposição da imagem e da vida de um cidadão que também goza de direitos assegurados, mesmo tendo cometido um delito (SILVA, s/d). Porém, tal proporcionalidade almejada é pouco aplicada na realidade concreta.

2. Fatores atrativos de um crime célebre

Pois bem, feitas as considerações iniciais acerca da problemática da espetacularização do processo penal, é essencial trazer a análise deste fenômeno para o caso concreto por meio da figura de Suzane Von Richthofen. Entretanto, como ponderado, existem circunstâncias que atraem os meios de comunicação para determinado crime em detrimento de tantos outros, e, à vista disso, que se faz importante trazer à tona essas condições que podem ter capturado a atenção midiática no caso em questão e servido de base para o espetáculo criado.

2.1. O parricídio e a sociedade

Define-se “parricídio” como o assassinato do pai, da mãe, do avô, da avó ou de qualquer outra figura parental; crime que se configura a partir desse assassinato; crime cometido por um parricida¹³. Se o homicídio propriamente dito possui um grande estigma social, tem-se que o crime de que se fala carrega um grau de reprovabilidade coletiva até mesmo maior (PRADO e PINHEIRO, 2020). No ordenamento jurídico brasileiro, o crime de parricídio não está propriamente tipificado, contudo, tal circunstância é considerada uma agravante da pena, *in verbis*:

Art. 61- São circunstâncias que **sempre agravam a pena**, quando não constituem ou qualificam o crime:

e) **contra ascendente**, descendente, irmão ou cônjuge;

Ou seja, apesar de não estar no rol dos crimes do Código Penal, o grau de reprovabilidade e o impacto social do homicídio praticado contra os pais está refletido também no âmbito penal brasileiro.

Tal reprovabilidade é decorrente de uma visão idealizada da família como um ambiente no qual prevalecem sentimentos estáveis e pacíficos como proteção, solidariedade, cuidado, responsabilidade e refúgio, que evidenciam a percepção de um amor incondicional dos pais pelos filhos e vice e versa. Todavia, como tudo na vida, a idealização do corpo familiar destoa da complexidade que se verifica na realidade das pessoas, envolvendo relações complicadas que vão além do que socialmente é esperado, abarcando, por muitas vezes, questões de poder, conflitos e as mais diversas formas de violências (FERREIRA, 2012).

Dessa forma, mesmo que os indivíduos saibam que não existe a família perfeita de comercial de margarina, o parricídio não obstante rompe com as expectativas depositadas no cumprimento dos papéis pré-estabelecidos entre os ascendentes e descendentes. Por conseguinte, o crime é percebido como antinatural e só é "perdoável" se houver uma justificativa plausível para o seu cometimento (FERREIRA, 2012).

No caso Richthofen, tal explicação não se fez presente, principalmente porque se tratava de uma família considerada exemplar, de classe alta, cuja fortuna foi avaliada em 11 milhões de reais¹⁴. Era um corpo familiar no qual o pai - Manfred Von Richthofen - era um engenheiro, e a mãe - Marísia Von Richthofen - era uma psiquiatra, ambos muito bem

¹³ PARRICÍDIO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 2/3/2022.

¹⁴ Saiba o tamanho da fortuna dos von Richthofen e quem ficou com a herança da família. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/saiba-o-tamanho-da-fortuna-dos-von-richthofen-e-quem-ficou-com-a-heranca-da-familia/> acesso em: 2/2/2022.

sucedidos e, diferentemente de explicações usuais presentes no imaginário social, não houve comprovação de abuso sexual, nem muito menos violência física, ou mesmo doença mental ou dependência de drogas (FERREIRA, 2012).

Assim dizendo, criou-se um mistério em torno do porquê mandar assassinar seus próprios pais já que tal crime não se encaixava em nenhuma das explicações plausíveis, o que serviu, como consequência, para que o interesse midiático e do público aumentasse, especialmente pelos tons de suspense, típicos de qualquer espetáculo de trama policial, e pela busca da motivação.

Desse modo, nota-se que a coletividade anseia e precisa de um significado para problemas sem respostas práticas e na falta deste, insurge o espanto e o fascínio (BRASILIANSE, 2013). Isso, dentre outros aspectos, culminou numa maior estigmatização de Suzane aos olhos do coletivo brasileiro como um real monstro social que merecia ter a punição mais severa aplicável.

2.2. A mulher criminosa

Um segundo elemento que pode ter levado à espetacularização do caso se refere à condição de mulher de Suzane que, na época, tinha apenas 18 anos, branca, bonita dentro de certos padrões, heterossexual, rica, estudante de direito e boa filha. Com todos esses atributos que refletiam a imagem de uma mulher primorosa aos olhos da sociedade, como ela poderia ser capaz de estar envolvida em um crime tão cruel?

A posição destinada a Suzane era clara, formar-se num curso dotado de prestígio social, tornar-se uma profissional de renome, constituir uma família e claro, manter sua bela e jovial aparência. Ela estava destinada a satisfazer as expectativas que a coletividade impõe às pessoas de sua classe e em especial de seu gênero (PORTILHO, 2010).

Isso porque o crime, e principalmente o homicídio, ainda é visto como um meio extremamente masculinizado de modo que cometer uma infração penal significa uma traição direta do próprio feminino, já que o corpo das mulheres é enxergado, por boa parte da sociedade, como frágil e dócil, proveniente de um entendimento patriarcal e machista. Por outro lado, o homem é percebido como um indivíduo agressivo por natureza e, portanto, sua participação em delitos, especialmente os violentos, não é vista como uma atitude desviante (ELLER, 2020).

Nessa perspectiva, Almeida (2001, p. 163-167) apresenta que:

O assassinato cometido pela mulher é, assim, além de uma ação instituída, uma criação imaginária social, uma transgressão básica no domínio social histórico. Não é a única forma, nem a mais positiva, mas foi um caminho encontrado por elas (...)

(...) Por ser mulher, cujo papel principal é o de esposa e mãe, marcada pela sensibilidade e tranquilidade, dificilmente se creditaria a ela a coragem de matar. E, quando o faz, não se admite que seja humana, mas que pertença ao gênero da monstrosidade, da “fera”, da “não-mulher”.

A mulher vinculada a um assassinato, fora do contexto de violência doméstica e demais circunstâncias tidas como comuns, é um fato inesperado e isso assusta, prende, desconforta e transforma em algo que transcende o próprio crime (BRASILIENSE, 2013). É este um dos principais motivos pelos quais as mulheres sofrem maior degradação de sua imagem no espetáculo midiático, sendo evidente a distinção de adjetivos e estereótipos utilizados quando se trata de um homicídio cometido por uma mulher em contraposição a um cometido por um homem, uma incontestada questão de gênero (COUTINHO, 2008). Cita-se como exemplo o Caso Yoki, no qual a assassina, Elize Matsunaga teve sua condição de ex-prostituta extremamente enfatizada pela mídia como forma de desonra.

No que se refere à Suzane, é manifesto que ela não foi julgada, tanto processualmente como socialmente e midiaticamente, por ser apenas uma criminosa, uma parricida, mas também por ser integrante do gênero feminino que rompeu com padrões esperados. Ora, a única mulher envolvida no crime, por coincidência ou não, foi quem teve e tem sua sanidade constantemente questionada (COUTINHO, 2008).

A mídia, como um todo, não poupou esforços em se utilizar da condição de mulher de Suzane para piorar sua imagem pública, principalmente com o uso de palavras de cunho misógino, como apresenta Coutinho (2008, p. 31):

“**Vadia**” (Correio Braziliense. Brasil. 04.Nov/2002), “**vagabunda**” (Correio Braziliense. Brasil. 04.Nov/2002), “**vai abraçar o capeta**” (Folha de S. Paulo. Cotidiano. 22.Jul/2006), foram algumas expressões usadas pela mídia ao se referir a Suzane. Além disso, a reportagem do anexo B salienta esse perfil de “**perigosa**”. “Dizer que Suzane não representa risco à sociedade é uma loucura. Se ela não representa risco, então, temos que tirar 80% dos presos da cadeia.” (Folha de S. Paulo. Mai/2005) ressalta a mãe dos irmãos réus. Já os Cravinhos, não foram alvos de expressões descaracterizadoras, ou então, vistos como “perigosos”, porque fazem parte de um universo masculino.

Ademais, não foram poucas as matérias que traziam em suas páginas fotos nas quais Suzane estava de biquíni, de modo a enfatizar as suas características físicas. Ressalta-se igualmente a capa da revista “*Época*” de 11 de novembro de 2002 que descreve em letras garrafais vermelhas os dizeres “**MATOU OS PAIS E FOI PARA O MOTEL**”¹⁵, numa clara

¹⁵ AZEVEDO, Solange e MONTENEGRO, Tito. Monstro em casa. Revista *Época*. Edição 234 - 11/11/02. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653,00.html> acesso em: 02/03/2022

intenção de a constranger sexualmente e apontar uma espécie de perversidade ou desvio sexual, vilanificando-a (ELLER, 2020).

Criou-se a imagem de uma psicopata completamente desprovida de qualquer emoção ou empatia pelo próximo, com compulsão sexual forte, ou seja, um verdadeiro monstro disfarçado de menina boa. Somente isso poderia explicar o porquê de tamanha discrepância entre o exterior e o interior de Richthofen.

A intenção aqui não é investigar minuciosamente todas as vezes que Suzane foi degradada nos meios de comunicação porque seria um trabalho impossível de ser completo decorrente da fascinação criada em torno de sua figura pública. Pelo contrário, optou-se pela escolha de manifestações pontuais a fim de se demonstrar que uma mulher criminosa captura a atenção midiática, e por conseguinte do público, de maneira mais fácil e forte por representar uma ruptura do que se espera da mesma.

Nesse sentido, a exploração e envergonhamento social e midiático da delinquente a partir das suas características como ser feminino, principalmente se esta não se encaixar no padrão que é esperado de um típico infrator, serão atos socialmente aceitos e por fim legitimados. É claro que o homem criminoso carrega o estigma de ter cometido um delito, seja este violento ou não, afamado ou não, contudo, quando se é uma mulher, o que se verifica é uma decepção generalizada por esta não ter se alinhado ao ideal feminino, o que resulta em atos preconceituosos que a dispõem como uma mulher inferior às demais, ainda mais por ser a filha que mandou matar os próprios pais.

2.3. Demais circunstâncias intrínsecas ao crime

A parte dessas possíveis causas, o fato de se tratar de crime de parricídio e a condição de mulher com os privilégios já esclarecidos, é significativo elucidar os seguintes eventos que também podem ter servido de fomentador para o entusiasmo midiático e social do caso em questão. Ora, se quanto mais parecido com a ficção *hollywoodiana*, mais um delito prenderá a atenção do público, é certo que os envolvidos proporcionaram, mesmo que inconscientemente, bastante entretenimento para os atores do espetáculo penal.

A começar pelo crime em si, como bem dispõe Brasiliense (2013, p. 38):

A narrativa do caso de Suzane amarrou o leitor pelo mistério: luzes acesas, alarme desligado e porta destrancada na casa no dia do crime. Enquanto os pais da menina dormiam e seus filhos estavam fora, o dinheiro foi roubado de um lugar que só alguém com muita intimidade familiar o encontraria. Os corpos foram espancados até a morte e o crime não tinha evidências de vingança alheia. Todos esses aspectos criaram condições para o caso dos Richthofen ser uma excitante história de mistério.

Percebe-se que todos esses elementos supracitados, além da violência empreendida no delito - as vítimas foram atingidas repetidamente na cabeça com vários golpes de barras de ferro - por si só já serviriam para suscitar o interesse das pessoas, por todos os motivos previamente abordados. Todavia, as atitudes que Suzane tomou após “descobrir” sobre o assassinato dos pais podem ter sido um dos grandes fatores que geram debates e estudos em torno de sua pessoa até os dias atuais, mesmo quase 20 anos depois do crime.

Como bem expõem as apresentadoras do *podcast Modus Operandi*¹⁶, os policiais, já nos momentos iniciais da investigação, notaram peculiaridades:

O comportamento de Suzane ‘tava’ um pouco estranho, que ela tinha perguntado quais procedimentos que ‘vão’ tomados dali pra frente. Ela se mostrou um pouco apática ante a situação e como não ‘tinham’ falado nada e nem comentado o que tinha acontecido com os pais, ela perguntou né como que os pais dela ‘tavam’, e aí, meio desconfiado, o Alexandre, o policial, disse que estavam bem e ela arregalou os olhos nessa hora e falou “como?” (...)

(...) Na delegacia (no dia do crime) às 6 da manhã, o comportamento da Suzane e do Daniel continuava a chamar a atenção de todo mundo, a Suzane respondia cada pergunta intercalando com um beijinho no namorado e eles ficavam o tempo todo se abraçando e se beijando, enquanto o irmão ficou sentado olhando pro nada, em estado de choque (...)

(...) quando o boletim de ocorrência estava sendo feito, a Suzane disse ao delegado que gostaria que eles achassem, torturassem e matassem quem fez isso com os seus pais e depois de falar isso ela olhou para o Daniel e sorriu.

Ressalta-se ainda que, na tentativa de constituir um álibi, Suzane e seu, na época, namorado, Daniel Cravinhos, fizeram questão de pedir nota fiscal no motel que foram após o cometimento do delito, sendo que, apenas como curiosidade, essa foi a primeira nota que foi expedida pelo estabelecimento desde que o mesmo foi fundado¹⁷.

O comportamento da filha dos Richthofen durante o funeral de seus pais e dias depois igualmente chamou atenção da mídia, conforme elucidada Couri (2014):

No enterro dos pais conhecemos uma Suzane de umbigo de fora e chorosa, para em seguida alegremente comemorar o aniversário com um churrasco no sítio da família, em São Roque (SP), pago com parte dos R\$ 8 mil roubados dos pais.

Tudo isso, aliado às condutas dos irmãos Cravinhos, serviu para que os meios de comunicação aumentassem a dedicação ao caso, sendo que eventualmente, dias depois, a polícia acabou prendendo os três acusados. Não é a finalidade, contudo, deste trabalho se alongar acerca da investigação do caso, pelo contrário, os mencionados servem para ilustrar o

¹⁶ MODUS OPERANDI. [Locução de]: Carol Moreira e Mabê Bonafé. São Paulo: Modus Operandi, 10 jul. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://www.modusoperandipodcast.com/episodios/ep-baaxy>. Acesso em: 3 mar. 2022.

¹⁷ Ibid.

porquê do assassinato ter se tornado um verdadeiro marco histórico na sociedade brasileira, tanto juridicamente quanto midiaticamente.

A grandiosidade foi tamanha que houve influência e interferência direta no julgamento dos acusados, e principalmente no de Suzane, que agora teriam que lidar com o circo midiático que todos esses fatores contribuíram para sua construção. Salienta-se que de forma alguma, por mais grave, cínica e inconsequente as atitudes dos autores, legitima-se o escarcéu que foi criado com, inclusive, a relativização dos direitos dos mesmos, como será abordado. O que se pretende enfim constatar é que: todo o contexto foi um prato cheio para o espetáculo.

3. Consequências do assédio midiático no Caso Richthofen

Por conta de todos esses atrativos acima elucidados, não é de se surpreender que os meios de comunicação enxergaram no caso uma oportunidade perfeita para explorar a imagem de todos os participantes do processo em questão. Em decorrência dessa ânsia midiática, por meio do enfoque acentuado no crime, criou-se um real clamor público que refletiu essencialmente em três frentes levantadas a seguir:

3.1. Reflexos na imagem pública de Suzane

É notório que a mídia teve papel fundamental para o convencimento da sociedade de que tanto Suzane quanto os irmãos Cravinhos eram os culpados pelo crime e, aproveitando-se de todo o contexto do crime e principalmente da figura magnética dela, os veículos se empenharam para destruir qualquer empatia que se pudesse ter pelos autores. Não era raro que os mais diversos jornais colocassem à disposição do público, psiquiatras forenses que constantemente tratassem do absurdo do crime e da personalidade da jovem mulher que só poderia beirar à psicopatia, decorrente do narcisismo e egocentrismo por eles apontados (SILVA, s/d).

Vale enfatizar que esse ímpeto em classificar Richthofen como uma psicopata ainda permanece, tanto isso que a partir de uma simples busca no *youtube*, é possível encontrar os mais diversos vídeos que atestam esse quadro clínico, o que certamente impactou em todo o processo e execução penal, destacando-se o postado pelo canal Pânico Jovem Pan com os dizeres “Suzane Von Richthofen é a maior psicopata do Brasil?”¹⁸, ou ainda a entrevista feita

¹⁸ PÂNICO JOVEM PAN. Suzane Von Richthofen é a maior psicopata do Brasil? Youtube, 25/6/2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m5QXJk1syTA&ab_channel=P%C3%A2nicoJovemPan . Acesso em: 23/3/2022.

pelo canal Cortes Podcast com Ullisses Campbell com o título “COMO É SER UMA PSICOPATA (SUZANE RICHTHOFEN)”¹⁹, em letras garrafais.

Mas enfim, retornando à época objeto do presente tópico, eram transmitidas, no momento que surgiam e de forma detalhada, novidades acompanhadas de cunho extremamente sensacionalista em vista de despertar os sentimentos mais primitivos dos seres humanos - como tratado no tópico 1 deste capítulo - e cada detalhe da vida pessoal de qualquer um dos três criminosos, mas especialmente a de Suzane, rendiam capas de revistas, reportagens e afins (FUSCO, 2018).

Citam-se como exemplos a capa da revista Isto é nº 1728 de 14/11/2002²⁰ na qual se lê em letras garrafais “Jovem, rica, bela e cruel”, esta última palavra em vermelho destacado, e a capa da Revista Veja n. 528 de 2002²¹, onde está escrito “Assassina fria e louca por sexo”. Percebe-se que em ambas há uma tentativa de desumanização de Suzane, utilizando-se de termos de cunho machista e que invocavam sentimento de revolta por parte da população brasileira.

No entanto, a força midiática atingiu seu ápice, para o convencimento por total da coletividade de que a acusada era uma pessoa fria e calculista, indigna de perdão ou qualquer misericórdia, com a entrevista concedida ao programa de televisão “Fantástico” que foi ao ar em 9/04/2006²², quatro anos e meio após o crime. Na reportagem em questão, Suzane estava usando roupas com estampas infantis e tentava contornar a imagem pública que havia sido criada sobre si durante os anos anteriores, entretanto, foi capturada e transmitida, ilegalmente, uma conversa da jovem com seus advogados na qual a acusada recebia instruções de como se comportar durante a entrevista, devendo chorar e acusar o ex-namorado como responsável por planejar a ação delituosa (PORTILHO, 2010).

Nesse sentido, Grigori (2021) relata que:

Criminalistas ouvidos pelo Correio na época disseram que a entrevista havia dificultado a situação da jovem. “Foi uma entrevista muito infeliz para a Suzane. Dificulta muito a defesa dos advogados. Eu diria que foi um saldo negativo para o processo de defesa de uma menina que é acusada de duplo homicídio dos pais”, opinou Ademar Gomes, que na época era presidente do conselho da Acrimesp.

¹⁹ CORTES PODCAST. Como é ser uma psicopata (Suzane Richthofen). Youtube, 21/10/21. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=c0QT5sAxVVI&ab_channel=CortesPodcast. Acesso em: 23/3/2022.

²⁰ JOVEM, RICA, BELA E CRUEL. Revista ISTO É n. 1728, 2002. Disponível em: https://istoe.com.br/edicao/341_JOVEM+RICA+BELA+E+CRUEL/. Acesso em: 04/03/2022.

²¹ ASSASSINA FRIA E LOUCA POR SEXO. Revista VEJA. n. 528, 2002.

²² FANTÁSTICO. Suzane Von Richthofen. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8Mj4qVm5teU&ab_channel=48Horas. Acesso em: 04/03/2022.

Ou seja, ao contrário de suavizar o que se pensava sobre Suzane, tal entrevista serviu para reforçar a monstruosidade que a mídia criou em torno dela. Ademais, tal matéria ficou por bastante tempo como uma prova nos autos do processo, sendo somente desentranhada com o *habeas corpus* n. 59.967/SP, o qual foi impetrado pelos advogados de defesa, sob argumento de que tal gravação foi produzida e obtida de maneira ilícita, o que violava claramente o contraditório, ampla defesa, sigilo profissional e comunicação entre advogado e seu cliente (CAVALCANTI, 2019).

Vale ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) somente se manifestou em 2/6/2006²³, no sentido de que os advogados não haviam infringido a ética. Isto é, quase dois meses depois da veiculação da matéria que houve um pronunciamento, dando tempo suficiente para que fosse criado no imaginário popular a ideia da tentativa de fraude processual, fomentando o clamor pela condenação de modo mais duro e com caráter unicamente retributivo.

3.2. Reflexos no Tribunal do Júri

É concebível afirmar que por conta de toda a dimensão que o caso tomou, tornou-se impossível que apenas as circunstâncias atinentes ao crime fossem analisadas, posto que Suzane já era vista como a menina sem sentimentos que assassinou brutalmente os próprios pais. Em outros termos, os jurados não poderiam adotar qualquer postura que não fosse a condenação dela e dos demais acusados, da forma mais dura.

O interesse no julgamento foi tão grande que foi cogitada, pelo Juiz responsável pelo caso, a transmissão da audiência por meio dos canais de televisão. Favorável a esse pensamento, o jornalista Hélio Schwartzman (2006), por meio da matéria “O espetáculo não pode parar” igualmente se manifestou:

Pessoalmente, sou um entusiasta das transmissões televisivas. Se o julgamento já é público --e é fundamental para o Direito que assim o seja-- , não há nenhuma razão para não buscar o auxílio da tecnologia a fim de levá-lo ao maior número possível de pessoas que queiram assisti-lo.

O julgamento não foi transmitido por força da decisão proferida pela 5ª Câmara Criminal do TJSP cujo entendimento foi na perspectiva de que o direito à informação não é absoluto, devendo prevalecer a proteção à intimidade e à privacidade, além que criaria um

²³ PINHEIRO, Aline. Advogados de Suzane não infringiram a ética, decide OAB-SP. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jun-02/advogados_suzane_ao_cometeram_infracao_etica . Acesso em: 04/03/2022.

precedente perigoso; posteriormente a decisão foi confirmada pelo STJ²⁴. Apesar disso, prezando pelo espetáculo, autorizou-se a transmissão da abertura dos trabalhos, da leitura da acusação e seus quesitos, além da proclamação da sentença condenatória (FUSCO, 2018).

Acerca do julgamento em si, uma vez que o mesmo contou com a análise de 58 quesitos e sua duração foi além de 50 horas, nota-se que seria uma tarefa extremamente alargada para abarcar todos os acontecimentos durante a sessão. O que se pretende analisar, como anteriormente reforçado, é o impacto do espetáculo, o qual se personifica na figura dos jurados do caso.

Ora, o júri é composto por pessoas comuns da sociedade e é evidente que a cobertura exacerbada por parte da mídia interferiu na imparcialidade destes, principalmente pela falta de instrução jurídica. Inconscientemente ou não, os jurados consumiram as informações, notícias e preconceitos veiculados pelos mais diversos meios de comunicação, o que pode ter coibido a decisão proferida por estes, resultante da pressão popular e midiática que lhes foi imposta (OLIVEIRA, 2019).

Destarte se manifestou, até mesmo, uma das juradas²⁵:

A condenação de Suzane von Richthofen, 22, e dos irmãos Daniel, 25, e Cristian Cravinhos, 30, acusados de planejar e matar os pais dela, em 2002, em São Paulo, **foi uma resposta à sociedade**, de acordo com a aposentada Iolanda de Oliveira Toledo, 57, uma das sete pessoas que compuseram o júri

(...) “A gente estava lá para **assumir e fazer valer o que o Tribunal do Júri e o Estado precisam fazer** para que não ocorram crimes desse tipo”, disse Iolanda. **“Eles teriam que ser punidos e fazer valer a lei”**.

Incontestável, por conseguinte, que houve atuação direta da pressão popular, criada pela exposição midiática que tornou o caso Richthofen um crime famigerado, sendo flagrante a proporção vingativa que o populismo penal gerou (QUISTER, 2017).

Não se discute a materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude ou culpabilidade dos condenados, os quais são irrefutáveis, ainda assim, é curioso perceber o que jurados, como a supracitada, pensam nos crimes célebres.

²⁴ PORFÍRIO, Fernando. Júri de Suzane não poderá ser filmado em momento algum. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jun-02/juri_suzane_ao_filmado_momento_algun . Acesso em: 04/03/2022

²⁵ MARRA, Livia. Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u124267.shtml> . Acesso em: 04/03/2022.

3.3. Reflexos na sentença condenatória

Por fim, faz-se necessário tratar do impacto do clamor social na sentença condenatória. Em casos populares, torna-se, para o juiz, praticamente impossível a presença da imparcialidade total ante a indignação popular instigada pela espetacularização do processo penal, ainda mais que suas sentenças serão expostas, debatidas e, por vezes, estigmatizadas (MOREIRA, 2021). Ou seja, além da pressão da sociedade, e os próprios ideais do magistrado, há uma questão de ego envolvida em contraponto à neutralidade constitucionalmente assegurada.

Dessa forma, pretendendo acalmar a sede de justiça difundida, o magistrado pode ter uma tendência a endurecer a pena do condenado o qual, não somente terá que enfrentar pelo resto da sua vida a discriminação da coletividade, como também ficará segregado por mais tempo do que deveria (CRUVINEL NETO, 2013). É nesse sentido que se percebe uma ideologia, apesar da adoção da teoria mista pelo ordenamento jurídico, ainda presente na sociedade brasileira e fomentada pela mídia, de que o encarceramento seria a solução para os problemas sociais (QUISTER, 2017), refletindo especialmente nos casos escolhidos pelos veículos de comunicação.

No que se refere à sentença condenatória do crime aqui relatado, tem-se que Suzane foi condenada²⁶ pelos dois crimes de homicídio e pelo crime de fraude processual, recebendo uma pena de 39 anos de reclusão e 6 meses de detenção por ter infringido os artigos 121, parágrafo 2, incisos I, III e IV e 347, parágrafo único, ambos do CP, em regime fechado, mantendo-se a prisão preventiva. Posteriormente, a partir da revisão de pena, a sanção passou a ser de 34 anos e nove meses²⁷.

Não é o enfoque da pesquisa se ocupar com o mérito da decisão, a qual é, aliás, duramente criticada pela doutrina, mas é interessante notar alguns pontos da sentença relevantes para o presente trabalho, como os dispostos por Gomes (2015):

O **clamor público** foi considerado como se fosse circunstâncias judiciais, o que não está elencado no art. 59 do CP. O julgador deve aplicar a pena de acordo com as normas legais, em respeito ao princípio da legalidade, independentemente da opinião pública que tende a ser manipulada pelos meios midiáticos. Além disso, se utilizou da **intensidade do dolo como circunstância, além de valorar desfavoravelmente as consequências do crimes de homicídio**, isto é, as mortes, vez que tal circunstância é inerente ao tipo penal (bis in idem).

²⁶Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/27826/integra-da-sentenca-que-condenou-suzane-von-richthofen-e-os-irm-aos-cravinhos> Acesso em: 04/03/2022

²⁷ Suzane Von Richthofen pede à Justiça redução de 107 dias de pena por trabalho na prisão. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/11/10/suzane-von-richthofen-pede-a-justica-reducao-de-107-dias-da-pena-por-trabalho-na-prisao.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

À vista disso, houve interferência manifesta da opinião pública e, por conseguinte, dos meios de comunicação no *decisum* proferido.

Tal constatação fica ainda mais palpável quando comparado com outros casos de parricídio, como o de Amarildo Martins Borges que executou seu pai com um tiro à queima roupa, sendo condenado à pena de reclusão de 6 anos, em regime semiaberto, sendo lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (ELLER, 2013). As grandes similitudes entre os dois casos é que ambos praticaram o mesmo delito, eram primários e confessaram a prática.

Por outro lado, diferem fortemente pela notória superexposição sensacionalista que Richthofen sofreu, enquanto que o rosto de Amarildo sequer foi divulgada pelos mesmos veículos, o que pode ter impactado diretamente na distinção explícita na dosimetria dos condenados. É tão transparente a diferença de tratamento que alguns doutrinadores são favoráveis à atenuação inominada nos crimes em que a mídia teve grande influência (CRUVINEL NETO, 2013). Acerca das atenuantes inominadas, Capez (2020, p. 825) dispõe que “não estão especificadas em lei, podendo ser anteriores ou posteriores ao crime. Devem ser relevantes”. **A redução é obrigatória se identificada alguma atenuante não expressa**”.

Este, contudo, não é o primeiro nem o último caso a repetir o padrão de prejudicar o sentenciado em decorrência do clamor público e midiático. A verdade é que esse tipo de exposição mescla a individualidade do criminoso com o delito cometido no sentido de que Suzane para sempre será aquela que matou os pais. Isso ocorre porque os meios de comunicação não esperam a reabilitação do apenado, pelo contrário, criam no imaginário popular o senso de que a pena se esgota em si e quanto mais dura, mais efetiva foi a justiça.

É nesse contexto em que a ressocialização de um condenado por crime célebre encontra seus grandes entraves, não obstante este tenha seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

CAPÍTULO III - ENTRAVES CIENTÍFICOS, SOCIAIS E MIDIÁTICOS À CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA SUZANE RICHTHOFEN

1. O exame criminológico como instrumento do sistema progressivo

Antes do advento da Lei n. 10.792/2003, o mérito do apenado era um requisito para a progressão sendo que do fechado para o aberto, tal requisito era comprovado, obrigatoriamente, por meio do exame criminológico. Entretanto, com as alterações promovidas pela exposta legislação, no art. 112 da LEP, o mérito deixou de ser mandatório, passando a se exigir, apenas, o atestado de bom comportamento carcerário e a quantidade de pena exigida para a progressão. Enfatiza-se que este tipo de exame não se confunde com o previsto nos arts. 8º e 9º da LEP, tal como o do art. 34, *caput*, do CP²⁸.

Ressalta-se, em contrapartida, que houve a edição da Súmula n. 439²⁹ do STJ, tal qual da Súmula Vinculante n. 26, as quais voltaram a admitir a elaboração do exame criminológico como requisito para aferição do mérito do apenado, desde que precedido por decisão motivada do juiz da execução, após o requerimento pelo MP.

Este posicionamento sobreveio porque, apesar da alteração na LEP ter sido implementada com a finalidade de tornar mais célere o procedimento de progressão de regime, e, por fim, aliviar as prisões, muitas críticas, por parte da doutrina, foram efetuadas no sentido de que o diretor do presídio dificilmente teria condições de analisar individualmente a conduta de cada preso, de tal forma que o atestado de boa conduta carcerária e a quantidade de pena cumprida não se mostrariam suficientes (GONÇALVES, 2021).

Acerca da importância deste instituto, Bitencourt (2020, p. 1416-1417) apresenta que:

(...) a realização do exame tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena através dessa classificação dos apenados (...)

Dessa maneira, compreende-se que se refere a uma forma de individualização da execução penal, avaliando-se a personalidade e o comportamento daquele que está cumprindo a pena, a fim de se possibilitar ou não a progressão, promovendo-se a segurança jurídica para a sociedade e para a integridade física/psicológica do apenado (OLIVEIRA, MENDES,

²⁸ Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

²⁹ Súmula 439/STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

CARVALHO, 2012). Ao oferecer uma visão pluridimensional do sentenciado, o exame pretende aferir os motivos principais que levaram à prática do fato típico por meio da investigação da vida pregressa do encarcerado, permitindo-se uma indicação de quais presos denotam maior risco de reincidência ao retornarem à sociedade e, por isso, precisam ficar mais tempo custodiados já que a ressocialização não teria se completado (GHIGGI, 2011).

Quanto à produção do mencionado instituto, Gonçalves (2021, p. 329) discorre que:

(...) o exame criminológico é feito por equipe multidisciplinar de peritos (assistente social, psicólogo, psiquiatra, educador) que, obrigatoriamente, fazem entrevistas e exames no preso que pretende a progressão. Tal equipe verifica se ele demonstra ou não periculosidade, arrependimento, condições de retornar ao convívio social, problemas de relacionamento, dependências etc. Tais conclusões se mostram relevantíssimas precipuamente se considerarmos que, no regime semiaberto, o condenado terá direito às saídas temporárias, sem acompanhamento direto (...)

Nessa mesma perspectiva, Prado (2019, p. 565) defende o uso do exame criminológico, mesmo que em contraponto à ausência de exigibilidade deste, porque:

(...) revela-se imprescindível a realização do exame criminológico, principalmente nos delitos com violência, grave ameaça ou morte, uma vez que o juiz, promotor ou diretor do estabelecimento não têm, de regra, formação técnica – médica ou psicológica – para avaliar se o preso se encontra efetivamente apto para progredir de regime e, por fim, retornar ao convívio social (...)

Em uma interpretação contrária, está aquela parte da doutrina que entende que a utilização deste instrumento, o qual passou a se apresentar, igualmente, como parecer técnico, relatório penitenciário, ou ainda, laudo psicológico, é repleta de críticas, em especial por fortalecer um viés conservador de manutenção do encarceramento, uma vez que concerne a um procedimento excepcionalmente prolongado, burocrático e igualmente subjetivo, o que, sistematicamente, resulta num ônus para o apenado (LUCA, 2020).

Particularmente, no que concerne à subjetividade, esta é evidenciada porque o ato delituoso é aglutinado à personalidade do indivíduo, sobretudo, no caso de um delito célebre como aqui abordado, de tal forma que, invariavelmente, as avaliações realizadas sobre a personalidade do sujeito não poderão ser neutras de modo a separar o crime do criminoso. Além disto, a ausência da fixação de critérios pelo ordenamento jurídico para a elaboração deste exame colabora para a parcialidade em questão.

Dessa forma, qualquer postura que o preso venha a adotar, a depender da circunstância e como ela é enxergada pela equipe técnica, poderá servir para reforçar o estigma que foi previamente imposto, melhor dizendo, uma maneira de constatar aquilo que já se desconfiava.

Assim dizendo, atitudes como calma e nervosismo podem ser associadas à frieza ou ansiedade excessiva daquela pessoa, outrossim, até mesmo aparente arrependimento pode ser

percebido como um jeito de dissimulação voltado a enganar os responsáveis pelo exame, visando a progressão de regime (FERNANDES, 2011). O que se verifica é uma reavaliação da gravidade do delito por parte dos técnicos, a qual deveria ser limitada ao momento da dosimetria da pena (VENDRAMIN, 2014).

Todo o exame é voltado para aferição de periculosidade do examinado com o propósito de se realizar prognóstico de uma possível reincidência, todavia, tal finalidade, apesar da avaliação estar, aparentemente, dotada, de caráter científico, é anti técnica já que é irrealizável a tarefa de avaliar esses indícios. O CFP, para mais, se manifestou por meio da resolução n. 012/11³⁰, a qual se encontra suspensa por ordem judicial proferida na Ação Pública nº 502850788.2011.404.7100, movida pelo MPF, no sentido de que:

(...) na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito delincente (...)

À vista disso, o caráter futurológico que o exame assume revela a insuficiência do mesmo para que seja atingido o objetivo proposto, assim dizendo, conceder a progressão de regime somente nos casos em que não se constate uma predisposição à prática delituosa (FERNANDES, 2011).

Nota-se que o direito, por esse ângulo, assume a propensão de se aproveitar da evolução da criação de conhecimento técnico-científico da psicologia e psiquiatria para a aplicabilidade dos fins que interessam aos seus aplicadores (VENDRAMIN, 2014). À vista disso, eventuais punições, como a não progressão de regime, estarão amparadas, ante o saber médico e científico validador para a decisão a ser proferida (DAN, 2012), ainda que o exame não vincule o magistrado em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, em referência ao que se extrai do art. 182 do CPP³¹.

Em outros termos, a prática jurídica revela que ao se permitir a utilização de exames, laudos, pareceres ou relatórios como instrumento embasador da decisão de progressão de regime, perpetuou-se o entendimento que imperava antes das alterações advindas da Lei n. 10.792/2003, isto significa, a imposição de uma perspectiva psicológica, apoiada em critérios técnico-científicos para apurar a aptidão de reinserção social de cada encarcerado (REISHOFFER e BICALHO, 2017).

³⁰ Resolução n. 12/11. do CFP. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf. Acesso em: 15/3/2022.

³¹ Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte

A verdade é que o emprego desses institutos serve como um alicerce científico para reforçar um posicionamento previamente estabelecido do juiz, seja este advindo das próprias convicções ou do clamor público (SANTOS, 2011). Ademais, somado a isso, o ideal construído do preso que estaria apto a retornar ao convívio social tem como consequência a legitimação de práticas disciplinares evidenciadoras da ausência de neutralidade (FERNANDES, 2011).

Seguindo essa lógica, Reishoffer e Bicalho (2017, p. 41) declaram que:

(...) ao juiz importa estar amparado por alguma técnica ou ciência específica que possa assegurar que o preso realmente “ressocializou-se”, que as situações que o levaram a delinquir foram circunstâncias ou que sua personalidade possa ter sido modificada com a experiência do cárcere (pela reflexão, pelo sofrimento, pela intimidação, pela disciplina - e, quem sabe, pelas práticas de tortura). Bem como, no caso de um parecer negativo, que estejam comprovadas por um olhar especializado que o sentenciado não apresentou o mérito de progredir para um regime mais brando, seja por atos de indisciplina institucional, seja por seus antecedentes de reincidência, seja pela manutenção de certo status criminoso ou por sua suposta periculosidade (...)

Ora, em tese, o sentenciado não deveria precisar, forçosamente, atestar arrependimento, conformismo ou mudança no caráter e/ou personalidade, posto que preenchidos os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico, deveria ser concedida a progressão de regime, já que se trata de um direito subjetivo do apenado (GOMES, DONATI e RUDGE, 2009).

Porém, na realidade, há uma naturalização da prática dos exames criminológicos de tal maneira que a moral dominante é tomada de modo acrítico e inquestionável, sendo inaceitável que o apenado se porte de forma distinta daquela que é esperada pelos técnicos. O fato é que há uma divisão, mesmo que geralmente implícita, de quem merece ou não ser ressocializado e reinserido na sociedade o mais rápido possível (FERNANDES, 2011) e, geralmente, os que não estão no primeiro grupo são aqueles presos por crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, cenário no qual impera a valoração do laudo psicológico ou exame criminológico, na maior parte das vezes, com conceitos vagos e apego ao passado do penitenciado (VENDRAMIN, 2014).

Além do mais, no cenário em que o juiz negue a progressão por meio de decisão apoiada em eventual exame, estaria, realmente, cerceando um direito, ao exigir a satisfação de um requisito que não está previsto em lei, em outras palavras, uma analogia *in malam partem*, indo de encontro com o princípio da reserva legal. Isso porque o parecer, quando desfavorável, corrobora como um palpável empecilho à progressão de regime, dado que

mesmo com os requisitos objetivos presentes, o apenado pode deixar de obter o benefício (GHIGGI, 2011).

Ao mesmo tempo, conceber o atestado de conduta carcerária como o único documento hábil para a comprovação do requisito subjetivo do sentenciado é o mesmo que vincular o magistrado a um comprovante que poderá, por vezes, ser frágil ao não especificar os detalhes do comportamento do apenado durante a execução, concedendo ao diretor do estabelecimento prisional, basicamente, o poder de progressão (SILVA, 2017).

Veja, a intenção aqui não é promover uma demonização ou descredibilização dos exames criminológicos, nem mesmo dos seus profissionais - até porque não é adequado desconsiderar indiscriminadamente um diagnóstico apresentado por especialistas - pelo contrário, a questão é suscitar o debate e perceber a relevância dada a esses institutos frente à concessão de direitos que visam a ressocialização do apenado.

O ideal seria que as decisões de concessão ou denegação fossem baseadas no comportamento carcerário do encarcerado, desde que bastante detalhado e seguindo critérios pré-estabelecidos, além do tempo de cumprimento de pena exigido para a progressão de regime. Estes são os únicos elementos dotados de capacidade de apresentar uma avaliação minimamente neutra da situação do apenado, em contraposição aos juízos desmedidamente subjetivos materializados no exame criminológico e afins (LUCA, 2020).

Contudo, o abandono total do instituto e de suas variantes não parece possível na realidade brasileira, pelo menos não num futuro próximo. Até que seja viável a incorporação de um instrumento capaz de proporcionar a tão almejada segurança jurídica-social, e que, ao mesmo tempo, não sacrifique a progressão de regime para aqueles que têm direito a tal benefício, práticas abusivas continuarão a serem feitas, acima de tudo, em casos como o de Suzane em que o clamor popular inadmita sua ressocialização.

Nessa circunstância, como será desenvolvido a seguir, os exames criminológicos foram mecanismos empregados para validar a necessidade de segregá-la pelo máximo de tempo possível no regime mais duro, reverberando o espetáculo e a imagem pública criados pelos aparelhos midiáticos. Tudo isso ocasionou no distanciamento do processo de execução penal de Richthofen da finalidade máxima da pena, que é a reintegração social, previsto no art. 59, *caput*, do CP, frente ao caos arquitetado.

2. Entraves à progressão de regime no caso de Suzane Richthofen

2.1. Legislação aplicável ao cenário

Rememorando-se o disposto no primeiro capítulo, tem-se que a Lei n. 11.464/2007 - publicada e começando a vigorar no dia 29/3/2007 - foi a responsável por normatizar a possibilidade de que os crimes hediondos não fossem mais cumpridos integralmente em regime fechado, alterando a Lei dos Crimes Hediondos, benefício igualmente reconhecido pela Súmula Vinculante n. 26. Ademais, antes dessa regulamentação, o tempo necessário para efeito de progressão de regime desses delitos, decorrente da analogia, seguia o disposto pelo art. 112 da LEP, que foi alterado pela Lei n. 10.792/2003 - sancionada em 1/12/2003 e vigorando a partir do dia seguinte - isto é, o prazo de cumprimento exigido para todos os crimes era sempre de $\frac{1}{2}$ e, após a lei de 2007, passou a ser de $\frac{2}{3}$ para os primários e $\frac{3}{4}$ para os reincidentes, quando sentenciados pela prática de um crime hediondo.

Todo esse contexto foi lembrado porque Suzane começou o cumprimento da sua pena em 8/11/2002, quando foi encarcerada preventivamente - sendo que o crime sucedeu em 31/10/2002 - e, pela superveniência das leis supracitadas, apresenta-se como essencial localizar a qual regramento o regime progressivo da condenada se alinharia. Para a análise, é importante a cabida atenção ao art. 5º, XL da CF³² e aos arts. 1º e 2º do CP³³.

Pois bem, infere-se que a Lei n. 11.464/2007 é uma norma processual penal com reflexos penais e, a sua parte prejudicial, quer dizer, o tempo diferenciado de cumprimento de pena para o efeito da progressão de regime, só pode ter incidência naqueles crimes praticados a partir de 29/3/2007, data posterior ao sancionamento da legislação tratada. Isso é constatado porque se tratou de uma *novatio legis in pejus*, em outros termos, uma lei posterior que pune o mesmo fato de maneira mais grave que a anterior, conjuntura em que não se admite a retroatividade.

Em contrapartida, esta Lei, da mesma forma, trouxe uma parte proveitosa para aqueles que cometeram delitos antes da referida data, dado que, como exposto, foi a responsável por trazer a possibilidade do cumprimento progressivo da pena, assumindo um aspecto de *novatio legis in melius*, ou seja, uma lei posterior que beneficia, de qualquer forma, o agente delituoso.

À vista de tudo isso, a progressão, na circunstância em questão, rege-se pela redação dada pela Lei n. 10.792/2003, no que se refere ao tempo exigido para a progressão e, ao mesmo tempo, orienta-se pela Lei n. 11.464/2007, pela viabilidade do condenado não cumprir

³² Art. 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu

³³ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória

mais a pena integralmente no regime fechado, em consonância com os princípios da ultratividade e da retroatividade favorável, respectivamente (PRADO, 2019). Esclarecidas, portanto, as circunstâncias judiciais aplicáveis à condição de Suzane, torna-se possível a apreciação acerca da sua progressão de regime.

2.2. Aspectos gerais da progressão de regime

De modo geral, houve uma grande difusão da ideia de que Suzane não merece o direito de recomeçar, sendo que tal concepção foi evidenciada durante todo o processo e julgamento da condenada, conservando-se forte na execução da pena, tanto por parte da coletividade quanto pelos magistrados que foram designados para escrutinar e julgar a ação em si, assim como os pedidos formulados pela defesa. Essencialmente, essa percepção é uma sequela da espetacularização do processo penal, no qual a vilã, nesta conjuntura, nunca mais poderá ser uma mocinha (DIAS, 2017).

Conforme demonstrado no capítulo anterior, houve uma ferrenha construção da imagem pública de Suzane como uma legítima psicopata e, por se enquadrar nessa qualificação, não seria sequer possível que se cogite a ressocialização, perpetuando-se o cárcere pelo máximo tempo, seja qual for o meio para tal constrangimento. Em verdade, essa rotulação e estigmatização fundamentada, comumente, nos graus de psicopatias previstos na Escala Hare PCL³⁴, apenas reproduz estereótipos e discriminação, ressaltando-se que até essa métrica é alvo de críticas na comunidade científica (REISHOFFER e BICALHO, 2017).

Assim, estamos falando de uma alegada psicopata - cujo diagnóstico nunca foi unanimidade entre os especialistas, mesmo depois de quase duas décadas do crime - envolvida em um caso no qual a mídia se aproveitou para moldar a opinião pública por meio do escarcéu. Tal comoção foi, ainda, fortalecida pela percepção errônea de que a progressão de regime, o livramento condicional, o trabalho penitenciário e dentre outros são generosidades concedidas por benevolência.

À vista disso, buscando mudar essa visão e acalmar o clamor público, é que os tribunais, especialmente na circunstância de crimes famosos, acabam se transformando num verdadeiro braço do Estado ao negarem direitos ao preso (VALOIS, 2013).

³⁴ O PCL-R foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados, e os países que o instituíram apresentaram considerável índice de redução da reincidência criminal. Disponível em: <https://www.valorodoconhecimento.com.br/produto/escala-hare-pcl-r-kit-completo-86613>. Acesso em: 24/4/2022.

Verifica-se um excesso de subjetividade nos processos de progressão de regime no sistema de execução penal brasileiro, haja vista a destacável quantidade de indeferimentos que consideram os requisitos objetivos insuficientes - em especial no caso de Suzane - o que conduz à utilização do referido exame criminológico e afins que, em sua maior parte, fundamentam a lógica punitivista e encarceradora presente na sociedade (LUCA, 2020).

É nesse sentido que se observa o surgimento de várias condicionantes para o deferimento da progressão de regime, como por exemplo, a requisição de diversos exames, laudos, pareceres, os quais foram, provavelmente, realizados como fruto da especulação midiática, clamor público e da necessidade de se punir o ser perverso que matou os próprios pais. Tanto isso que, a partir das decisões a seguir, depreende-se facilmente o respaldo em premissas estigmatizantes proporcionadas pelos exames, reforçando-se, desse modo, a imagem antes criada, justificando-se o prolongamento no regime mais duro, e, por fim, distanciando-se, do ideal ressocializador (DAN, 2012).

Ora, sistematicamente, a partir do momento em que o juiz estabelece o regime inicial de execução da pena, o cumprimento passa a ser obrigatoriamente progressivo, não sendo um prêmio posterior a uma transformação total, profunda e eficiente de todo o ser que a pessoa é (DINAMARCO, 2010). Tem-se que ao indeferir o pleito de progressão de regime dotado dos requisitos essenciais, o magistrado estará incorrendo no cerceamento de direito e, por conseguinte, colaborando para que a ideia deturpada acerca da ressocialização, seja fortalecida e mantida, sobretudo, no contexto de um crime célebre (ANTUNES, 2006).

O fato é que a população gosta de se manter envolvida com um caso como o de Suzane e a concessão da progressão de regime é duramente criticada, em especial, pelos meios de comunicação. Logo, é curioso perceber como todas as vezes em que ela teve seu pedido indeferido, a negativa foi baseada no laudo do exame psicológico (MICHETTI, 2018), o que acarreta no seguinte questionamento: os magistrados estavam preocupados com a segurança ou com os desejos morais da sociedade?

2.3. Entraves à concessão da progressão ao regime semiaberto

A contar da data da custódia cautelar de Suzane, tendo como premissa a pena que lhe foi imposta, tem-se que o requisito objetivo foi satisfeito em 31/7/2008, quando foi cumprido $\frac{1}{6}$ da sanção penal, no entanto, a progressão só veio a ser concedida muito tempo depois. Considerando que foram proferidas muitas decisões nos autos da execução penal, e muitas delas se encontram em segredo de justiça - a ser analisado posteriormente - optou-se por escolher as mais relevantes para a presente pesquisa.

Pois bem, em 27/7/2009, após entendimento proferido pelo STJ reconhecendo o direito de Richthofen de pedir a progressão de regime ao contabilizar em seu favor os dias que trabalhou na prisão, no julgamento do HC 124.596/SP³⁵, o MPSP deu parecer contrário ao pedido de progressão de regime. Por meio de matéria publicada pelo Estadão³⁶, extrai-se o seguinte posicionamento do promotor:

(...) Na avaliação do promotor, Paulo José de Palma, da Promotoria das Execuções Criminais de Taubaté, Suzane apresenta personalidade de **“cunho manipulador e dissimulado”** e, portanto, **“ainda não reúne condições para progredir”** do regime fechado para o semiaberto.

“Formei minha convicção com base na motivação do crime, no comportamento dela perante a Polícia Civil, na entrevista concedida ao programa Fantástico, da Rede Globo, e nos dois exames”, assinalou Palma.

O promotor reconhece, contudo, que tanto o parecer do sistema prisional quanto o exame criminológico dão margem a interpretações de lado a lado.

Embora ambos sejam favoráveis à progressão de regime, o criminológico trouxe divergências entre psiquiatras e psicólogos. **Os dois psiquiatras que avaliaram Suzane descartaram doenças mentais e declararam que ela está apta a sair durante o dia e retornar à prisão apenas para dormir.** Mas **dois psicólogos e uma assistente social da equipe detectaram “sinais de periculosidade”** na presa, o que a impediria, ao menos por ora, de deixar o regime fechado.

Já o **parecer do sistema prisional**, entregue em junho deste ano à Justiça, é **amplamente favorável a Suzane. Os oito signatários do documento** - um assistente social, um psicólogo, um psiquiatra e os diretores Geral, de Qualificação e de Reabilitação da Penitenciária Feminina de Tremembé - **dizem que Suzane “é ótima presa, respeita as regras de disciplina e não oferece perigo”** (...)

É interessante, e similarmente curioso, notar o uso de palavras por parte do promotor, deduzindo uma alegada dissimulação por parte de Suzane, além de formar sua opinião baseada nas circunstâncias do delito, no comportamento dela na delegacia, nos exames criminológicos realizados, além de claro, da fatídica entrevista ao programa *Fantástico*, elucidada no capítulo anterior, o que, explicitamente, aponta a influência do espetáculo do processo penal na execução. Ademais, é intrigante a forma que Palma escolhe, deliberadamente, dar esse tipo de declaração para um meio de comunicação de grande circulação como o Estadão e como este se aproveita para enfatizar a ideia em torno de Suzane.

³⁵ STJ determina nova contagem da pena de Suzane Richthofen. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/84658/stj-determina-nova-contagem-da-pena-de-suzane-richthofen>. Acesso em: 16/3/2022.

³⁶ TAVARES, Bruno. MP é contra semiaberto a Suzane. O Estado de S.Paulo. 2009. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mp-e-contra-semiaberto-a-suzane,409285>. Acesso em: 10/3/2022.

Em outubro do mesmo ano foi proferida a decisão referente ao pleito, pela juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª VEC da Comarca de Taubaté/SP, constante nos autos de Execução Penal n. 677.533, nos seguintes termos (BRASIL, 2009, p. 4-9):

Ademais, **o bom comportamento pode ser intencional, por conveniências próprias**, visando justamente a obtenção em sede de execução penal”

No caso concreto, **a própria natureza do crime que deu ensejo à condenação traça o exato perfil de Suzane Louise Von Richthofen, além do que o término de sua pena está previsto apenas para o ano de 2040, tudo isto, evidentemente, a aconselhar maior cautela para colocá-la de novo no meio social.**

Parece claro que **antes de se colocar em semiliberdade pessoa que tenha agido com tamanha frieza e crueldade - portanto presumivelmente perigosa - e ainda com longa pena a cumprir, o que se espera da Justiça é que bem pondere sobre a pertinência da medida.** É o mínimo por exigir na preservação da autuante e dever funcional nessa parcela que lhe cabe, dirigida à segurança e tranquilidade social, **ai compreendida a necessidade de se fazer valer o caráter preventivo/retributivo da sanção penal imposta na condenação.**

Submetida a exame criminológico, constatou-se, notadamente na avaliação psicológica, que **Suzane é bem articulada, possui capacidade intelectual elevada e raciocínio lógico acima da média. Mas embora se esforce para aparentar espontaneidade, denota elaboração, planejamento e controle em suas narrativas.**

Também restou anotado na Súmula Psicológica que Suzane **tende a desvalorizar o outro, estabelecendo relações de forma a atender exclusivamente às suas demandas pessoais e atribuindo pouca importância ao ser humano.** Some-se a isso **forte característica narcisista e facilidade em perder o controle emocional** diante de situações que geram desconforto pessoal.

Consta que **a sentenciada chegou para a avaliação social demonstrando postura de fragilidade, mas com discurso pronto;** se ateu a uma linha de raciocínio e não se perdeu em nenhum momento da entrevista, sempre com objetividade, apesar de **em alguns momentos haver expressado emoção, chegando ao choro, mas sem profusão.** Evidente que se preparou para impressionar e nesse propósito conseguiu até se emocionar e chorar em momentos oportunos.

Por óbvio, **sempre teve consciência da hediondez do delito que praticou e do repúdio generalizado que o mesmo gerou no meio social.** Sendo assim, a única chance que teria de ser novamente aceita na sociedade era **convencer a todos,** começando pelos responsáveis por sua custódia. (...) O certo é que se está diante de uma **jovem de rara inteligência, com firmeza de foco e determinação na obtenção de seus propósitos, dentre eles o de matar os próprios pais.**

Levando em conta os trechos selecionados, especialmente os grifados, denota-se que o exame psicológico foi o suporte principal para a denegação do pleito, nada mencionando sobre o psiquiátrico, porque, segundo a magistrada, Richthofen é apenas uma dissimulada cujo bom comportamento na penitenciária é uma simples conveniência a fim de conseguir o perdão da sociedade por meio da progressão de regime (PORTILHO, 2010).

Destarte, houve uma real tentativa de realçar as noções de periculosidade e a perversidade de Suzane por meio do apontamento de traços individuais da personalidade dela

- os quais não configuram, propriamente, crimes - como o fato de ser articulada, narcisista e ter capacidade intelectual acima da média (DAN, 2012).

Outro ponto relevante a se acentuar é que a juíza fez questão de reforçar a obrigação da justiça de punir Suzane, focando somente na primeira parte da teoria mista da pena, isto é, a retribuição/prevenção, do mesmo jeito que focalizou o repúdio generalizado que esta causou no meio social, esquecendo-se, por algum motivo, da função ressocializadora da pena.

Prosseguindo, a defesa impetrou um *habeas corpus* no STJ questionando o *decisum* proferido pela magistrada, tal qual o uso do exame criminológico como fundamento para a decisão, todavia o *writ* foi denegado³⁷. Os advogados de Suzane ainda tentaram, por meio de agravo em execução interposto no TJSP, reverter a decisão, argumentando sobre a importância da progressão de regime no processo de ressocialização e, novamente, foi proferida decisão negativa. Nesta oportunidade, o Desembargador-relator, Damião Cogan³⁸, utilizou-se dos laudos de exames psicológico e criminológico, afirmando que Suzane:

Não tem estabilidade emocional para obter o benefício, pois demonstrou uma frieza incomum na elaboração e execução do plano (...)

(...) ainda de acordo com o relator, Suzane **não demonstrou arrependimento pelo assassinato dos próprios pais**, e que, **apesar de alegar ter ótimo comportamento carcerário e trabalhar no presídio**, o resultado dos laudos, que a definem como uma pessoa **dissimulada, manipuladora**, e que **não mede esforços para atingir seus objetivos**, impede a concessão do benefício da progressão de pena.

Ou seja, as decisões asseveram que, basicamente, devido à gravidade da ação e por causa dos traços da personalidade de Suzane que, como dito anteriormente, não representam patologias, e apesar de ela cumprir com os requisitos para a progressão de regime, não estaria apta para progredir. São circunstâncias interessantes de se ressaltar e que voltarão a aparecer como legitimadores do discurso punitivista.

Faz-se pertinente ilustrar que os demais sentenciados pelos crimes, Daniel e Cristian Cravinhos, progrediram ao semiaberto em 19/2/2013³⁹, notando-se, outra vez, a diferença de tratamento dado pela justiça àqueles que efetivamente efetuaram a conduta delituosa e àquela

³⁷ Sexta Turma do STJ nega habeas corpus em favor de Suzane Louise Von Richthofen. Disponível em: <https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/100432626/sexta-turma-do-stj-nega-habeas-corpus-em-favor-de-suzane-louise-von-richthofen> . Acesso em: 10/3/2022.

³⁸ Justiça de SP nega regime semiaberto para Suzane Von Richthofen. Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2242875/justica-de-sp-nega-regime-semiaberto-para-suzane-von-richthofen> . Acesso em: 10/3/2022.

³⁹ Irmãos Cravinhos irão cumprir pena em regime semiaberto em Tremembé. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2013/02/irmaos-cravinhos-irao-cumprir-pena-em-regime-semiaberto-em-tremembe.html> . Acesso em: 18/3/2022.

que planejou a morte dos pais. Enfim, em 2014, houve uma nova tentativa por parte da defesa de Richthofen para a progressão de regime e por isso foi requerida a produção de novo exame criminológico por meio do Teste de Rorschach, o qual se refere a uma avaliação feita por meio da identificação de borrões de tinta que permitem ao especialista atestar as condições intelectuais, afetivas e emocionais, assim como o comando geral de processos racionais e afetivos, além da capacidade de ajustamento social e domínio de impulsividade (DALMASS, 2021).

O exame, entre outras coisas, apontou que a apenada não tinha condições de progressão para o semiaberto pois estaria “arrependida parcialmente” e não teria planos para o futuro, o que, por suposto, foi amplamente divulgado na mídia⁴⁰, sobrelevando a ausência de remorso completo. Ademais, foram apontadas características como “*egocentrismo elevado, conduta infantilizada, possibilidade de descontrole emocional, personalidade narcisista e manipuladora, agressividade camuflada e onipotência*”⁴¹.

O que se verifica é a atribuição de características da esfera individual, de sua personalidade, permitindo passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, entretanto, nenhuma lei, pelo menos no Brasil, proíbe alguém de ser detentor desses predicados. Ou seja, esse conjunto de comportamentos buscam provar que ela é possuidora de defeitos moralmente condenáveis, e, portanto, deve continuar encarcerada, quando na verdade, esses predicados não são patológicos - como elucidado anteriormente - nem muito menos são infrações (DAN, 2012).

Inegável essas conclusões, tanto que tais resultados foram rejeitados pela magistrada, visto que⁴²:

Tendo se **manifestado publicamente sobre o crime e seus agentes**, em diversas ocasiões pretéritas, **sempre tecendo comentários desabonadores acerca da conduta e, principalmente, do perfil psicológico de Suzane Louise Von Richthofen** - que traçou sem sequer entrevistá-la uma única vez frise-se - o Sr. Perito judicial **demonstrou uma certeza prévia quanto ao objeto** da presente postulação.

⁴⁰ **"Arrependida parcialmente" por crime, Suzane von Richthofen continua presa no regime fechado.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/arrependida-parcialmente-por-crime-suzane-von-richthofen-continua-presa-no-regime-fechado-24042014> . Acesso em: 10/3/2022.

⁴¹ Suzane Richthofen faz teste psicológico antes de decisão sobre soltura. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/suzane-richthofen-faz-teste-do-borrao-antes-de-decisao-sobre-soltura.ghtml> . Acesso em: 10/3/2022.

⁴² Justiça rejeita laudo que pediu para Suzane von Richthofen continuar no regime fechado. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/justica-rejeita-laudo-que-pediu-para-suzane-von-richthofen-continuar-no-regime-fechado-30042014> . Acesso em: 10/3/2022.

Dessa forma, até os peritos judiciais, que deveriam ser imparciais e se aterem à cientificidade, explicitam, por meio de seus pareceres, a emocionalidade intrínseca, seja em maior ou menor grau, presente em tudo que se refere à figura de Suzane porque, inevitavelmente, o julgamento pessoal e moral da brutalidade do delito estará sempre manifesto. Isso é um fenômeno consecutivo da criação do mito, por parte dos comandantes do espetáculo, de que a condenada é um monstro impassível de qualquer benefício social-judicial; felizmente, nessa decisão descrita acima, a juíza se mostrou atenta à parcialidade e subjetividade do responsável pelo exame.

Posteriormente, em 11/8/2014, a magistrada, enfim, concedeu a progressão de regime, determinando o cumprimento da pena no semiaberto, discorrendo que⁴³:

Não é demais salientar que a sentenciada em questão estava com 18 anos de idade quando da prática do delito e atualmente já completou 30. **Encontra-se presa há aproximadamente 12 anos, não apresenta anotação de infração disciplinar ou qualquer outro fato desabonador em seu histórico prisional, exerce atividade laborterápica com bom desempenho e ganhou menção de elogio na unidade prisional onde se encontra.**

Obviamente que o MPSP recorreu do *decisum* informando, outra vez, à mídia, especificamente o G1⁴⁴, que estava preocupado com a possibilidade dela se evadir, não cumprindo o restante da pena, apreensão esta decorrente de exame criminológico e teste psicológico. Percebe-se que, reiteradamente, o promotor tende a ignorar as condições favoráveis de Suzane, como as explanadas acima pela juíza, atendo-se às conclusões técnicas acerca da personalidade dela para justificar a imprescindibilidade da execução da pena no regime mais severo.

Entretanto, a própria apenada sinalizou sua vontade de desistir da progressão, expressando seus medos e apontando que o pleito para a mudança de regime foi feito contra sua vontade, pedido este acatado, em 20/8/2014, nas seguintes condições⁴⁵:

Diante do teor das declarações prestadas pela sentenciada nesta data, **dando conta de que por temer por sua vida** não tinha interesse na progressão de regime no momento, **tendo sido tal postulação levada a efeito por seu advogado à sua revelia e até mesmo contra sua vontade**, torno sem efeito a decisão que a

⁴³ Suzane von Richthofen vai cumprir pena no semiaberto em Tremembé. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/08/suzane-von-richtofen-cumprira-pena-no-regime-semiaberto-em-tremembe.html> . Acesso em: 10/3/2022.

⁴⁴ MP recorre de decisão da Justiça de autorizar o regime semiaberto para Suzane von Richthofen. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/08/mp-recorre-de-decisao-que-concede-o-semiaberto-suzane-von-richthofen.html> . Acesso em: 10/3/2022.

⁴⁵ Decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/revogacao-semiaberto-suzane-richthofen.pdf> . Acesso em: 10/3/2022.

progrediu para o regime intermediário de cumprimento de pena, mantendo-a na situação em que se encontrava antes

(...) Embora a postulação tenha sido legitimada por uma representatividade até então válida e vigente, uma vez **evidenciado o conflito de interesses entre constituído e constituinte**, o desta deve prevalecer, já que **é dela a titularidade do direito em questão**.

Meses depois, em 2015, o apresentador Gugu Liberato estreou seu programa na Record TV cuja atração principal foi uma entrevista exclusiva com Suzane direto da Penitenciária de Tremembé, sendo que, conforme o site Uol⁴⁶, o canal foi líder absoluto durante toda a entrevista, fazendo 14.5 pontos na aferição do Ibope, o dobro da Globo, com 7.7, evidenciando, uma vez mais, o fascínio público com a condenada. Nessa oportunidade, entre outros assuntos tratados, Richthofen contou dos motivos que a levaram a renunciar a progressão⁴⁷:

Eu já passei por vários lugares do sistema penitenciário de São Paulo e sofri um bocado. Aqui [em Tremembé] **encontrei tranquilidade, respeito e um emprego. Não tenho outro lugar onde eu possa ter a segurança que tenho**. Estão construindo uma ala de progressão aqui, onde eu tenho segurança e eu resolvi esperar. Decidi não pagar para ver.

Essa renúncia é muito intrigante e suscita discussões doutrinárias, porque ao mesmo tempo que a LEP estabelece que a pena deve ser executada de forma progressiva, como exposto previamente exposto, verifica-se a existência de um impasse interpretativo porque o ordenamento nada prevê sobre a possibilidade de o condenado rejeitar a progressão da pena para um regime menos rigoroso (VALENTE, SANTOS e MARTINES, 2019).

Ademais, surgem outros questionamentos, mormente por colaborar para com a superlotação nos presídios, tal qual sobre a obrigação do Estado em acondicionar no sistema uma pessoa que tem o direito, além de ter cumprido todos os requisitos, mas não deseja a progressão (VALENTE, SANTOS e MARTINES, 2019). Vale mencionar aqui um episódio recente e famoso de rejeição à progressão de regime, ocorrido em 2019, quando o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio de uma carta endereçada ao povo brasileiro⁴⁸, abdicou, igualmente, do direito.

⁴⁶ Na estreia, Gugu bate a Globo com entrevista de Suzane von Richthofen. Disponível em: <https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/02/26/na-estrea-gugu-bate-a-globo-com-entrevista-de-suzane-von-richthofen.htm> . Acesso em: 18/3/2022.

⁴⁷ **Na TV, Suzane von Richthofen diz que a insegurança a fez desistir do regime semiaberto**. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2015/02/1594977-na-tv-suzane-von-richthofen-diz-que-inseguranca-a-fez-d-esistir-de-regime-semiaberto.shtml> Acesso em: 10/3/2022.

⁴⁸ Carta disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/carta-lula-negando-progressao-pena.jpg> . Acesso em: 18/3/2022.

De toda maneira, Suzane teve os seus motivos, muito bem fundamentados, por sinal, que estão diretamente ligados ao medo de sofrer alguma forma de violência ao progredir de regime, o que, a esse ponto, quase 12 anos depois da sua prisão, está inegavelmente relacionado ao escarcéu fomentado pela mídia, sobretudo, com base nos exames criminológicos produzidos e amplamente divulgados, mesmo quando evidentemente parciais e desarrazoados.

No entanto, em abril de 2015, a SAP inaugurou um novo pavilhão na Penitenciária-1 de Tremembé/SP, voltado para atender as internas que cumprem o regime semiaberto. Ora, se a preocupação dela era com a segurança e com o fato de ter que ser transferida para outro estabelecimento com as condições adequadas, nos termos do art. 33, §1º, “b”⁴⁹, do CP, com a instauração desta ala, o pleito poderia ser novamente feito. Por outro lado, promotor do caso reteve o mesmo pensamento prévio de que “se uma pessoa apresenta características para faltar com a verdade e enganar as pessoas, isso de uma forma muito audaciosa, entendemos que ela deve permanecer no regime fechado ainda”⁵⁰.

Finalmente, em 22/10/2015, mais de 3 anos após a progressão dos demais condenados e de 7 anos do cumprimento do $\frac{1}{3}$ exigido, houve a concessão do benefício pela 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, por meio do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0089685-33.2014.8.26.0000, destacando-se o seguinte trecho (BRASIL, 2015, fl. 7-8):

A agravante encontra-se **presa há quase treze anos, não registra a anotação de qualquer falta disciplinar, exerceu atividade laboroterápica durante todo o período de encarceramento**, sendo sua **conduta carcerária classificada como ótima**, possuindo inclusive elogio no CRF de Rio Claro pela **dedicação e presteza** com que atuou no auxílio junto a Equipe Técnica de Classificação na inserção de dados no Portal da SAP.

Dessa forma, estando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é de ser convalidada a decisão de primeiro grau que deferiu a progressão ao regime semiaberto.

Recomenda-se ao Juízo da Execução que verifique sobre a possibilidade da sentenciada permanecer na unidade prisional em que se encontra a descontar sua pena, a justificar tal medida a **preservação da segurança pessoal da agravante, problema que, inclusive, já ocorreu anteriormente**, quando solicitou a sua não permanência no convívio do pavilhão habitacional da Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto/SP

⁴⁹ art. 33, § 1º, “b” - Considera-se: regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

⁵⁰ **Após recusar semiaberto, Suzane Richthofen quer progressão de regime.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/06/apos-recusar-semiaberto-suzane-richthofen-quer-p rogressao-de-regime.html> . Acesso em: 10/3/2022.

Vale ressaltar que se pretendia a progressão com efeitos retroativos, ou seja, da data que a Juíza do 1º grau concedeu o benefício, em 2014, entretanto, o acórdão se posicionou no sentido de que, *“uma vez a ora agravante declarando que não havia autorizado seu advogado constituído a pleitear a progressão, bem como pela inexistência de previsão legal, o cômputo do novo lapso temporal para a progressão ao regime aberto deveria ser contado a partir da efetiva concessão”* (BRASIL, 2015, fl. 7).

Todo esse caminho moroso, abusivo e prejudicial, poderia muito bem ter sido evitado se a primeira decisão, lá em 2009, tivesse sido similar à proferida em 2014, ou ainda, ao acórdão de 2015, no sentido de não se ater ao exame criminológico quando presentes os requisitos legalmente exigidos, assim como tantas outras condições favoráveis à apenada. Porém, a necessidade de se punir de forma exemplar e rigorosamente a orquestradora de um crime célebre, e, por conseguinte, atendendo ao clamor social, torna, por vezes, as circunstâncias jurídicas irrelevantes frente ao que se concebeu acerca daquela pessoa.

2.4. Do contexto após a progressão ao regime semiaberto

Como era de se esperar, a concessão do semiaberto teve como consequência imediata o alvoroço midiático, mormente porque esse regime permite que o apenado possa usufruir da saída temporária, um dos instrumentos voltados à ressocialização.

Em poucas palavras, esse direito, previsto nos arts. 122 a 125 da LEP, proporciona o retorno gradual ao convívio social, para que não ocorra um choque entre a vida no cárcere e a realidade social após o cumprimento da pena, concretizando, assim, a missão constitucional elencada nos incisos XLV a L do art. 5º da CF. Conforme o site da PGE/SP, as datas permitidas são o natal/ano novo, páscoa, dia das mães e dos pais, além do feriado de finados⁵¹.

Esse instituto viabiliza a visita a familiares, frequência em curso supletivo profissionalizante, de instrução de 2º grau, de ensino superior, ou ainda atividades que convergem para o retorno ao âmbito social. Ademais, o interno não é submetido a uma vigilância direta, além que o uso de monitoração eletrônica não é obrigatório e depende de determinação do magistrado para tal. (TURBAY e DÉsirÉE, 2019).

Em contrapartida, as saídas temporárias, para uma parcela da sociedade, acabam sendo vistas como colaboradoras da impunidade e não como reais auxiliares no cumprimento da pena, o que, certamente, dificulta a reintegração do apenado na sociedade. Não é raro, nesse contexto, que o leitor de notícias se depare com comentários absurdos quando o tema é

⁵¹ Saídas temporárias. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte9.htm>. Acesso em: 18/3/2022.

trazido à tona pelos meios de comunicação que reforçam, constantemente, a visão de que essas saídas são uma falha do sistema brasileiro, ao invés de um benefício concedido aos presos em regime semiaberto que preenchem requisitos essenciais para tal usufruto (BETTEGA, BARRETO e TYBUSCHF, 2019).

Com essas noções em mente, não é de se surpreender que na primeira “saidinha” - como popularmente é chamada - de Suzane, em 11/3/2016, decorrente do feriado da Páscoa, vários veículos midiáticos tenham se posicionado prontamente na frente da penitenciária, o que ocasionou a saída escondida dela em uma caminhonete com vidros escuros, tamanho o assédio⁵². Sobre esse momento, assim se manifestaram, respectivamente, os jornalistas Luiz Bacci e Ernani Alves durante o programa “Cidade Alerta”⁵³:

“Essa menina **tinha que apodrecer** (na cadeia) ... ela devia ficar até o último dia da vida dela na cadeia, no mínimo”.

“Quem tira a vida de uma pessoa, por si só não merece liberdade rapidamente, agora quando essas pessoas são os próprios pais, aí a situação é mais complicada, quem faz isso contra os pais, o que não vai fazer contra aqueles que não são parentes. Então quer dizer, nesse caso aí **ela merecia uma pena extensa, a perpétua talvez**, infelizmente o nosso Código Penal ainda não foi atualizado. Será que isso vai acontecer? É o que a gente espera”.

Observa-se que são falas carregadas de uma ideia deturpada do que a justiça deveria representar, bem como um entendimento acerca de qual seria a pena ideal para a condenada, e refletem apenas um exemplo de uma imensidão de discursos que, como previamente dito, geram uma pressão popular nos juízes, interferindo na imparcialidade, tão essencial ao processo penal (BETTEGA, BARRETO e TYBUSCHF, 2019).

Tais elocuições se mostraram ainda mais fortes na primeira saída do dia das mães, em maio de 2016, como na matéria “Suzane Richthofen passa o Dia das Mães fora da prisão”, veiculada pelo programa “Domingo Espetacular”, da TV Record⁵⁴, em que se questionou fervorosamente do porquê da saída ser permitida.

⁵² Suzane Von Richthofen deixa prisão pela primeira vez em saída temporária. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/03/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-pela-primeira-vez-em-saida-temporaria.html> . Acesso em: 10/3/2022.

⁵³ CIDADE ALERTA. São Paulo, 14/3/2016. Programa de TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s3LVkWA6zW8> . Acesso em: 18/3/2022.

⁵⁴ DOMINGO ESPETACULAR. Reportagem da Semana: Suzane Richthofen passa o Dia das Mães fora da prisão. São Paulo, 12/3/2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Kwxiz6HqDKw&ab_channel=DomingoEspetacular . Acesso em: 18/3/2022.

Contudo, o principal impacto direto da mídia, nesta fase do cumprimento da pena, veio da descoberta, pelo programa Fantástico da Rede Globo⁵⁵, de que Richthofen teria mentido para a Justiça, dando um endereço falso para conseguir passar o feriado de dia das mães fora da prisão.

Resumidamente, ela passou um endereço da rua Coronel Ludovico Homem de Góes, em Angatuba/SP, entretanto, a equipe do programa se dirigiu ao local e encontrou uma loja de tecidos cujos donos não a conheciam, pessoalmente; policiais encontraram-na pela região e ela foi presa, sendo mandada para uma cela solitária na penitenciária por 10 dias, vindo a responder um processo administrativo⁵⁶. Posteriormente ela foi absolvida pela magistrada, a contragosto do MP que pleiteava a regressão de regime de Suzane, nos seguintes argumentos⁵⁷:

A presa não preencheu termo algum, não declarou o endereço de permanência

(...) Se realmente assinou alguma declaração escrita - que não consta dos autos - **este documento fora previamente preenchido pela Administração Prisional, e que** - apenas posteriormente - se constatou **desatualizado**.

(...) Não é demais consignar ser **dever da Administração Penitenciária checar, em caso de dúvida, qualquer informação transmitida por detentos**. Se tal exigência tivesse sido oportunamente cumprida, a sentenciada certamente não teria sido acusada pela conduta faltosa, seu cadastro está atualizado e o endereço inserido pela administração da casa no termo de declaração que lhe fora apresentado para assinar, seria o correto e não desatualizado.

Em outras palavras, devido a um erro da própria penitenciária, e não de Suzane como o programa global fez questão de afirmar, ela acabou prejudicada, sofreu sanções e quase teve que regressar para o regime fechado, sem mencionar o fato de que mais uma vez sua imagem pública foi degradada em vista do espetáculo que a envolve desde 2002. A excessiva publicidade dada pelos meios de comunicação e os transtornos regularmente causados, enfim levaram Richthofen a pleitear sigilo ao processo, que foi prontamente concedido em 12/7/2016⁵⁸.

⁵⁵ FANTÁSTICO. **Suzane von Richthofen deu endereço falso para passar o Dia das Mães fora da cadeia**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5010150/>. Acesso em: 10/3/2022.

⁵⁶ Após a infração, Suzane Richthofen vai para cela solitária em Tremembé. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/05/apos-infracao-suzane-richthofen-vai-para-cela-so-litaria-em-tremembe.html>. Acesso em: 10/3/2022.

⁵⁷ Suzane Richthofen é absolvida por dar falso endereço na saída temporária. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/07/suzane-richthofen-e-absolvida-por-dar-falso-endereco-na-saida-temporaria.html>. Acesso em: 10/3/2022.

⁵⁸ Justiça impõe sigilo ao processo de Suzane Von Richthofen. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/07/justica-impoe-sigilo-ao-processo-de-de-suzane-von-richthofen.html>. Acesso em: 10/3/2022.

Isso porque até agora, pelo que foi relatado no presente trabalho, é assustador notar o tanto que o circo midiático influenciou no processo penal de Suzane, seja antes ou depois do julgamento. Sim, é um caso célebre, inusitado, inesperado, grotesco e que dificilmente será apagado da história brasileira, é compreensível o interesse público causado pelos meios de comunicação, mas ao ponto de interferir diretamente na dosimetria e na progressão de regime, parece além do exagero.

São práticas como essas que impossibilitam qualquer forma de reintegração, demonstrando apenas que a sociedade brasileira não está pronta para ver a justiça sendo feita, apenas ansiando pelo castigo demasiado e pelo espetáculo. Isso é tão verdade os dias atuais, todas as “saidinhas” de Richthofen ainda suscitam discursos acalorados e, por vezes, mentirosos, como o do apresentador Datena, no programa “Brasil Urgente” da TV Bandeirantes⁵⁹:

“O que essa moça sai, em saída temporária, ela tem 39 anos de pena ‘pra’ cumprir (...) todo dia dos pais, das mães, ela vai pra rua, e agora tem mais um detalhe, ela engana a justiça, ela já deu endereço que ela não tava (...) **essa moça devia ser proibida de sair da cadeia porque nunca vi tanta moleza, tanta saidinha temporária, ela fica mais fora da cadeia do que dentro** (...) essa moça, acho que é **campeã mundial de saída temporária**, depois de matar o pai e a mãe de uma forma terrível, acabar, praticamente, com a vida do irmão, toda hora essa assassina 'tá' na rua, **um péssimo exemplo pra sociedade** (...) por que que essa mulher toda hora 'tá' na rua? Campeã mundial de saidinha temporária.”

2.5. Dos pleitos à progressão para o regime aberto

Paralelamente ao cumprimento da pena no regime semiaberto, em 30/6/2017⁶⁰, a apenada pleiteou a progressão ao regime aberto pela primeira vez pois, apesar do cálculo da SAP indicar que o requisito temporal estaria satisfeito apenas em 4/9/2019, a defesa de Richthofen atestava ser forçoso o abatimento de 996 dias do prazo supracitado, isso porque estes já teriam sido adquiridos em decorrência do trabalho de costureira desempenhado em uma oficina do presídio, além de, anteriormente, ter atuado como auxiliar de enfermagem e de copa.

⁵⁹ BRASIL URGENTE, Saidinha de Suzane é um tapa na cara da sociedade, diz Datena. 18/5/2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=c0-dQmuhxms&ab_channel=CanalDoDatena . Acesso em: 18/3/2022.

⁶⁰ Suzane Richthofen pede progressão ao regime aberto para cumprir pena em liberdade. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/suzane-richthofen-pede-progressao-ao-regime-aberto-para-cumprir-pena-em-liberdade.ghtml> . Acesso em: 10/3/2022

Como condição para a concessão do benefício pretendido, foi imposta a indispensabilidade do exame criminológico⁶¹, por meio do Teste de Rorschach, o mesmo realizado anteriormente em 2014. Consta-se, repetidamente, a supervalorização da referida avaliação para os fins pretendidos, evidenciando, o que parece ser, uma espécie de obrigação no presente caso para o começo de qualquer conversa a respeito de direitos da detenta.

Os resultados, mais uma vez, indicaram que o comportamento de Suzane representava risco potencial à sociedade em virtude da dificuldade dela em avaliar as consequências dos seus atos, além de ser apontada como alguém que se preocupa unicamente com as próprias necessidades. Em outros termos, Suzane, de acordo com o exame, é narcisista, egocêntrica, não sente culpa ou preocupação com o que ocorreu no passado, ademais de ser uma pessoa infantil e que demonstra pouca afetuosidade⁶², basicamente repetindo o que o laudo anterior atestou, o qual foi rejeitado ante a parcialidade do responsável por sua produção.

Notoriamente que um laudo com esse teor, acerca de Suzane, foi amplamente veiculado à sociedade, todavia uma vez que o processo estava tramitando em segredo de justiça, como elucidado no tópico anterior, de que forma tais informações foram disseminadas? Pois bem, o programa *Fantástico*, pela terceira vez, influenciou diretamente no presente caso, sendo que nesta oportunidade tal interferência decorreu da divulgação dos resultados, por meio de uma matéria do dia 17/6/2018⁶³, ilustrando, de novo, o gritante fascínio em torno dela e, sobretudo, de sua psique. Acerca da matéria (MICHETTI, 2018, p. 40):

O título escolhido, não podendo ser diferente, é: **“exame psicológico define Suzane Richthofen como egocêntrica e vazia”**, além de, no decorrer da notícia, aparecem frases como: **“Suzane foi descrita como uma pessoa simplista e infantilizada, que não apresenta indicações de culpa, nem de preocupações”**, “o laudo psicológico concluiu que ela não tem capacidade de avaliar o próprio comportamento e o impacto de suas ações”, “que pode apresentar condutas de potencial risco para a sociedade e para quem convive com ela” e **“o teste diz ainda que a chance de ser violenta ou de estimular a violência dependerá principalmente do ambiente social”**

⁶¹ Suzane Richthofen faz teste psicológico antes de decisão sobre soltura. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/suzane-richthofen-faz-teste-do-borrao-antes-de-decisao-sobre-soltura.ghtml> . Acesso em: 10/3/2022.

⁶² Teste para avaliar a soltura de Suzane Richthofen indica detenta 'egocêntrica e narcisista'. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/teste-para-aval-a-soltura-de-suzane-richthofen-indica-dete-nta-egocentrica-e-narcisista.ghtml> . Acesso em: 10/3/2022.

⁶³ Exame psicológico define Suzane Richthofen como 'egocêntrica' e 'vazia'. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6815709/> . Acesso em: 10/3/2022.

É interessante notar a maneira que os principais meios de comunicação do país escolhem, deliberadamente e continuamente, inflamar a opinião pública acerca de envolvidos em crimes célebres, impedindo a desassociação da pessoa e de sua respectiva conduta delituosa, especialmente nos casos em que, devido ao contexto da ação e da própria pessoa, a atenção da coletividade brasileira seria captada naturalmente.

O fato é que não existe a pretendida notícia imparcial, uma vez que toda matéria veiculada exprime a ideologia de quem as transmite, o problema é que, na maior parte dos casos, essa disseminação não se preocupa com os efeitos causados, apenas se atentando para o impacto daquela mensagem. Mostra-se óbvio que uma matéria tratando dos, alegados, problemas psicológicos de Suzane a prejudicaria, tanto no que se refere a sua, já debilitada, imagem pública, quanto à pretensão de progressão ao regime aberto, debatida naquele momento. O tribunal midiático não aceita a reinserção social de um condenado, principalmente se esse é dotado de adjetivos como os constantes no exame realizado, e, por conseguinte, a sociedade se portará da mesma maneira, inevitavelmente.

Acerca da divulgação dos resultados do teste realizado, tem-se que tal atitude foi extremamente repudiada pelos principais órgãos psicológicos do país, conforme extrai-se da nota publicada no site do CFP⁶⁴:

O Código de Ética do Profissional Psicólogo defende princípios fundamentais embasados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e se baseia no respeito à promoção da igualdade, dignidade, liberdade e integridade humana.

Dessa forma, o Conselho Federal de Psicologia, junto ao Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica e a Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos, entidades brasileiras especializadas na área de avaliação psicológica, destacam que **tal matéria televisiva feriu três aspectos básicos da ética do exercício profissional de psicólogo: quebra do sigilo de resultado de psicodiagnóstico, divulgação indevida de material de teste psicológico de uso privativo e, acima de tudo, a exposição pública da pessoa do avaliado, constituindo violação dos direitos humanos e um risco à sociedade.**

É nessa perspectiva que, diferentemente das outras ocasiões em que o *Fantástico* atuou ativamente no processo e na destruição da imagem pública de Suzane, tal matéria resultou na condenação da Rede Globo, devendo indenizá-la no valor de R\$10.000,00 pela divulgação dos resultados. Tal decisão tomada pela 1ª Câmara Criminal de Direito Privado do TJSP, proferida em 9/3/2021, nos Autos 1001243-57.2018.8.26.0025, em segredo de Justiça,

⁶⁴ A CFP repudia a divulgação de dados sigilosos de avaliação psicológica. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-repudia-divulgacao-de-dados-sigilosos-de-avaliacao-psicologica/#:~:text=Ibap%20e%20ASBRo%20tamb%C3%A9m%20assinam,psicol%C3%B3gica%20de%20Suzane%20Von%20Richthofen>. Acesso em: 22/3/2022.

não é foco da presente investigação, todavia, é interessante destacar alguns pontos suscitados⁶⁵:

Equivoca-se a GLOBO ao afirmar que ‘o segredo de justiça não afeta a empresa jornalística’. Afeta, em primeiro lugar, porque **os meios de comunicação não podem ter acesso direto aos processos com segredo de justiça, sob pena de tornar letra morta o segredo de justiça previsto constitucionalmente no art. 93, inc. IX da Constituição Federal.**

(...) Houve, pois, **ato abusivo da ré ao divulgar informação que sabia estar sob segredo de justiça, sem possibilidade de conhecimento por terceiros**”.

(...) **Essa espécie de divulgação**, resguardada a liberdade que a imprensa deve ter em um país democrático como o Brasil, **transborda a mera informação e opinião para adentrar em circunstância íntima sem qualquer relação com o efetivo interesse público**, abrindo precedente para que qualquer outra informação íntima e pessoal da autora seja igualmente divulgada.

Esse posicionamento fomenta questionamentos no sentido de que até onde é justificável o interesse público, fabricado pela grande mídia, frente à execução de pena? Para o TJSP, este deve ser limitado pelo segredo de justiça que foi imposto, mas e nos demais casos? Seria o segredo de justiça a única forma de frear o impulso frenético empreendido pelos meios de comunicação?

De toda forma, a divulgação das conclusões feitas por parte do programa televisivo e, retornando a 2018, o MPSP, como era de se esperar, emitiu parecer contrário à progressão de Richthofen, fundamentando a imprescindibilidade do regime semiaberto ante o risco potencial à sociedade, o qual teria sido evidentemente demonstrado pelo exame realizado, o qual constatou que ela não poderia e nem deveria retomar o convívio social (DELMASS, 2021).

A defesa, por sua vez, produziu um laudo paralelo, argumentando que as observações, tidas como negativas, poderiam ser encontradas em qualquer pessoa, presa ou não, condenada por mandar matar os próprios pais ou não, de tal maneira que estas deixariam de ser indicadores eficazes voltados a indicar a propensão de Suzane voltar a delinquir⁶⁶, em vista dessa generalidade. Estes argumentos estão em consonância direta com as críticas feitas, segundo o que foi abordado anteriormente, acerca da utilização dos exames criminológicos/psicológicos como base para a determinação da progressão de regime do apenado em questão.

⁶⁵ PAIVA, Leticia. A Globo deve indenizar Suzane von Richthofen por divulgação de testes psicológicos. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/suzane-von-richthofen-globo-teste-12032021> . Acesso em: 22/3/2022.

⁶⁶ A Defensoria apresentou laudo extra à Justiça por liberdade de Suzane von Richthofen. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/07/25/defensoria-apresenta-laudo-extra-a-justica-po-r-liberdade-de-suzane-von-richthofen.ghtml> . Acesso em: 11/3/2022.

O pedido de progressão veio a ser negado pela VEC, em 4/9/2018⁶⁷, sendo que a defesa chegou a recorrer ao TJSP, em março de 2019, contudo, por 2 votos a 1, com posição favorável do relator, o colegiado a manteve presa. Por outro lado, em conformidade com o parágrafo único do art. 609 do CPP⁶⁸, quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes, opostos dentro de 10 dias, a contar da publicação do acórdão, o que foi feito pela Defensoria Pública, responsável pelo amparo de Richthofen.

O promotor Paulo José de Palma, mesmo com o processo em segredo de justiça, opinou, novamente, no ponto de vista de que Suzane não merecia a progressão de regime por não ter conseguido reunir condições para usufruir do regime pretendido, temendo que ela pudesse colocar a coletividade em risco,⁶⁹ argumentos estes utilizados desde 2009. O pedido, por fim, foi negado pelo TJSP. O comunicado do TJ informa que, “*por maioria de votos, a 5ª Câmara de Direito Criminal rejeitou os embargos infringentes opostos por Suzane*”⁷⁰.

No total, contando, sem exclusão, com os pedidos feitos embasados nas restrições advindas da pandemia - note o tom pejorativo da matéria do G1 “*Suzane Von Richthofen usa Covid-19 como argumento e pede progressão para regime aberto*”⁷¹ - a condenada teve a pretensão de soltura negada sete vezes⁷², apesar de ter cumprido o tempo exigido da pena para

⁶⁷ LEIMIG, Luara, Justiça nega pedido de Suzane Richthofen para cumprir resto da pena em liberdade. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/09/11/justica-nega-pedido-de-suzane-richthofen-para-cumprir-resto-da-pena-em-liberdade.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

⁶⁸ art. 609, p. único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

⁶⁹ GENTILI, Rogério. Suzane von Richthofen quer morar em um sítio e pede regime aberto à Justiça. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2020/06/13/justica-analisa-pedido-de-regime-aberto-para-suzane-von-richthofen.htm?cmpid=copiaecola> . Acesso em: 11/3/2022.

⁷⁰ JUCÁ, Julyanne. Pedido de Suzane von Richthofen para ir ao regime aberto foi negado pela Justiça. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pedido-de-suzane-von-richthofen-para-ir-ao-regime-aberto-e-negado-pela-justica/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,semiaberto%20%E2%80%93%20que%20permite%20sa%C3%ADdas%20tempor%C3%A1rias>. Acesso em: 11/3/2022.

⁷¹ Suzane Von Richthofen usa Covid-19 como argumento e pede progressão para regime aberto. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/06/13/suzane-von-richthofen-usa-covid-19-como-argumento-e-pede-progressao-para-regime-aberto.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

⁷² CAMPBELL, Ulisses. Pela sétima vez, Suzane von Richthofen tem pedido de liberdade negado por Justiça. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/pela-setima-vez-suzane-von-richthofen-tem-pedido-de-liberdade-negado-por-justica-24645281> . Acesso em: 11/3/2022.

a progressão e dispor de atestado de bom comportamento carcerário emitido pela penitenciária na qual se encontra encarcerada desde 2002.

Percebe-se, claramente, que o fator categórico para as consecutivas negativas advém dos resultados psicológicos, porém, será se tais testes deveriam ter um peso tão grande na restrição da ressocialização da apenada? Quão objetivo e imparciais são os profissionais que efetuaram essas avaliações? Por que os resultados desfavoráveis não foram capazes de impedir definitivamente a progressão ao semiaberto - considerado um meio termo - mas servem de embasamento para negar o aberto? As respostas para esses questionamentos parecem repercutir um pensamento retrógrado de que as circunstâncias do presente caso, e em especial as de Suzane, uma mulher, que cometeu tamanha atrocidade, justificam uma maior rigidez da máquina judicial.

O fato é que Cristian Cravinhos deixou a prisão em 23/8/2017⁷³, apesar de ter retornado 8 meses depois por se envolver em outro crime⁷⁴, e Daniel Cravinhos começou a cumprir o regime aberto em 16/1/2018⁷⁵, enquanto que Suzane continua a ser a única que sequer chegou a ter o benefício concedido.

Nota-se que, a partir das decisões e manifestações aqui apresentadas, para o MP e para os magistrados, não parece ser conveniente a soltura de Richthofen, mesmo que em afronta a direitos - como a ressocialização - que lhe são assegurados. Essa percepção pode decorrer da eventual represália midiática e pública que se sucederiam, as quais, certamente, seriam duras, por todos os fatores que foram exaustivamente apresentados e reforçados, o que justifica o uso do saber científico como comprovação da exigência de se manter Suzane encarcerada e a exemplifica para fins retributivos da pena, em detrimento ao, também fim, que é a ressocialização, a qual, por si só, renderia um trabalho por inteiro.

⁷³ Condenado por morte dos pais de Suzane Richthofen, Cristian Cravinhos deixa prisão. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/condenado-por-morte-dos-pais-de-suzane-richthofen-cristian-cravinhos-deixa-prisao.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

⁷⁴ Cristian Cravinhos é condenado em 2ª instância por corrupção após confusão em bar no interior de SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/02/12/cristian-cravinhos-e-condenado-em-2a-instancia-por-r-corrupcao-apos-confusao-em-bar-no-interior-de-sp.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

⁷⁵ Após a soltura dos irmãos Cravinhos, Suzane fica a um passo da liberdade. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/01/17/apos-soltura-dos-irmaos-cravinhos-suzane-fica-a-um-passo-da-liberdade.htm> . Acesso em: 10/3/2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É compreensível a revolta com o Caso Richthofen pois, como explanado anteriormente, o crime de parricídio envolve muitas questões que vão além do homicídio em si, o qual, intrinsecamente, já sustenta uma carga moral bastante forte e que provoca um sentimento de vingança, tristeza e até compaixão, tão enraizados no ser humano. A ideia de se assassinar, ou mandar matar, os próprios pais é repugnante para a sociedade, principalmente numa como a brasileira, a qual possui bases cristãs intensas, ressaltando-se, até mesmo, que alguns dos 10 mandamentos bíblicos são, justamente, *“honra teu pai e tua mãe, a fim de que tenhas vida longa na terra que o Senhor, o teu Deus, te dá”* e *“não matarás”* (Êx 20, 12 e 13). Se a "desobediência" a uma dessas orientações já é mal vista, imagina cumulativamente.

Além do mais, a noção de família carrega toda uma idealização que a coloca como fundamental para todo e qualquer ser humano, seja esta formada por aqueles que compartilham sangue, afetividade, ou ainda por ter sido fruto da escolha dos indivíduos que a compõem. Logo, levando em consideração esses fatores, além da amplificação causada pelos meios de comunicação que, inevitavelmente, são comandados e apresentados por pessoas que, do mesmo modo, estão sujeitas às mesmas concepções morais e éticas, não é de se surpreender a comoção popular. É por isso que o objetivo do presente trabalho não foi, de qualquer maneira, uma tentativa de suavizar a gravidade do delito pelo qual Suzane foi condenada.

Longe disso, o que se pretendeu aqui foi enfatizar a necessidade da lei ser aplicada igualmente a todos aqueles que estão sujeitos ao ordenamento brasileiro. Isto é, a pena não pode, de forma alguma, assumir um caráter exclusivamente retributivo, como apresentam os defensores das teorias absolutas, e é por isso que, dentre outros motivos, no Brasil não há a pena de morte, nem muito menos a pena perpétua. Assim, a ressocialização, dotada de uma verdadeira segunda chance aos apenados, é um direito assegurado para todos, independentemente da gravidade moral da conduta, apesar da tendência ao endurecimento das penas, como se retira, por exemplo, da Lei 13.964/2019, o pacote anticrime.

A progressão de regime é um dos institutos que proporcionam a ressocialização do condenado, de modo que a pena não deve ser cumprida integralmente no regime que foi estabelecido na sentença condenatória, a não ser que este tenha sido o aberto, caso no qual se torna impossível a progressão. Em contrapartida, o entendimento de que o encarcerado precisa provar, por meio de exames criminológicos, que está apto para o retorno ao convívio social, ainda se faz presente, especialmente no que se referem a crimes que causam um grande

impacto, os quais são aproveitados, muitas vezes, pela mídia como um meio para alavancar números significativos de audiência.

É nesse ponto que os meios de comunicação assumem um papel ativo na investigação, no julgamento e na punição dos delituosos envolvidos em crimes capazes de prender a atenção da coletividade, o que leva à exploração, exaustiva, da imagem destes e das circunstâncias dos delitos, promovendo um real espetáculo da vida real que molda a opinião pública através da incitação de sentimentos como a raiva e a insatisfação com o judiciário. Esse escarcéu influencia diretamente na ressocialização do condenado, seja no sentido do indivíduo não conseguir se reinserir na sociedade - em decorrência do estigma criado - seja na perspectiva de não conseguir alcançar, da forma que a lei prevê, direitos que lhe são assegurados.

Perceptível, portanto, que Suzane se insere nas consequências resultantes da obsessão midiática, de preferência por ser uma mulher, branca, de beleza padrão, filha de pais ricos e, todas essas características que a afastariam do “esperado” para um criminoso que cometeu um crime brutal, e portanto, chamaria uma maior atenção. Esse assédio midiático pode ter sido o principal responsável pela gritante subjetividade no Caso, evidenciado tanto pela entrevista dada por uma das juradas do Júri, quanto pela sentença condenatória, a qual se utilizou de termos não previstos para agravar a pena e a posicionar no mesmo patamar dos demais corréus, bem como por toda a morosidade expressa para a progressão de regime.

Em relação a este ponto, especificamente, como visto, associou-se, incansavelmente, a apenas a um estereótipo de psicopatia, de maneira tão forte, que certamente resultou no uso do exame criminológico e de suas variantes como requisitos obrigatórios para a almejada progressão de regime, frisando-se, ademais, que tais instrumentos não estão mais previstos como mandatórios pela LEP. Os laudos produzidos serviram para a denegação da ordem por magistrados de diferentes graus e em oportunidades distintas, mas algo em comum a todas as decisões de que se tem acesso, uma vez que o sigilo foi decretado devido à perseguição por parte dos meios de comunicação, é o enfoque dado a características e condições que podem estar presentes em qualquer indivíduo, o que não significaria necessariamente uma propensão a cometer crimes.

Em outros termos, apesar da progressão ao semiaberto ter sido concedida, o pleito para prosseguir ao aberto aparenta estar longe de ser concedido, já que apesar de preencher os quesitos necessários, Suzane ainda não foi capaz de mudar por completo a sua personalidade, a qual é mal vista tanto pela coletividade, quanto pela mídia e, igualmente, pelo judiciário, mesmo que seu estado psíquico nunca tenha sido, oficialmente, diagnosticado como o de um

psicopata. De toda forma, se este fosse precisamente o caso, de ser acometida por um transtorno de psicopatia, ela não deveria estar cumprindo uma medida de segurança em um hospital de custódia ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 96, I, CP? Parece ser um paradoxo.

Por outro lado, mostra-se claro que a reintegração social não ocorre somente com a progressão de regime, tanto que, em 13/9/2021⁷⁶, a 5ª Câmara Criminal do TJSP a autorizou para cursar farmácia na Faculdade Anhanguera de Taubaté/SP - fato este que, obviamente, serviu para que os meios de comunicação voltassem a colocar Richthofen como alvo de debate.

De toda forma, o ingresso dela no ensino superior serve para ilustrar a principal constatação retirada da presente investigação: o Judiciário está disposto a ressocializá-la, mas nem tanto. Isso é perceptível porque, ao mesmo tempo que se possibilita os estudos presenciais e fora da penitenciária, uma vez que Richthofen preenche os requisitos necessários, não se concede a progressão ao regime aberto, posto que ela não obteve resultados positivos em testes demandados à discricionariedade do julgador, o qual, inevitavelmente, estará enviesado pela espetacularização do processo penal.

⁷⁶ EuEstudante. Justiça autoriza Suzane Richthofen a deixar prisão para cursar farmácia. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2021/09/4949257-justica-autoriza-suzane-richthofen-a-deixar-prisao-para-cursar-farmacia.html> . Acesso em: 23/3/2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A CFP repudia a divulgação de dados sigilosos de avaliação psicológica. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-repudia-divulgacao-de-dados-sigilosos-de-avaliacao-psicologica/#:~:text=Ibap%20e%20ASBRo%20tamb%C3%A9m%20assinam,psicol%C3%B3gica%20de%20Suzane%20Von%20Richthofen> . Acesso em: 22/3/2022.

A Defensoria apresentou laudo extra à Justiça por liberdade de Suzane von Richthofen. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/07/25/defensoria-apresenta-laudo-extra-a-justica-por-liberdade-de-suzane-von-richthofen.ghtml> . Acesso em: 11/3/2022.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino / Rosemary de Oliveira Almeida Rio de Janeiro : Relume Dumará : UFRJ, Núcleo de Antropologia da Política, 2001.

ANTUNES, José Benedito. A progressão de regime, uma visão sensata. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2797/A-progressao-de-regime-uma-visao-sensata#:~:text=Diante%20das%20decis%C3%B5es%20que%20indeferem,o%20aspecto%20de%20tais%20exig%C3%Aancias>. Acesso em: 8/3/2022.

Após a infração, Suzane Richthofen vai para cela solitária em Tremembé. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/05/apos-infracao-suzane-richthofen-vai-para-cela-so-litaria-em-tremembe.html> . Acesso em: 10/3/2022.

Após a soltura dos irmãos Cravinhos, Suzane fica a um passo da liberdade. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/01/17/apos-soltura-dos-irmaos-cravinhos-suzane-fica-a-um-passo-da-liberdade.htm> . Acesso em: 10/3/2022.

Após recusar semiaberto, Suzane Richthofen quer progressão de regime. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/06/apos-recusar-semiaberto-suzane-richthofen-quer-progressao-de-regime.html> . Acesso em: 10/3/2022.

"Arrependida parcialmente" por crime, Suzane von Richthofen continua presa no regime fechado. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/arrependida-parcialmente-por-crime-suzane-von-richthofen-continua-presa-no-regime-fechado-24042014> . Acesso em: 10/3/2022.

ASSASSINA FRIA E LOUCA POR SEXO. Revista VEJA. n. 528, 2002.

AZEVEDO, Solange e MONTENEGRO, Tito. Monstro em casa. Revista Época. Edição 234 - 11/11/02. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653,00.html> acesso em: 02/03/2022

ANITUA, Gabriel Ignácio. História dos Pensamentos Criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008, 15 v. (Coleção Pensamento Criminológico.)

BARATTA, Alessandro. Princípios do Direito Penal Mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Texto publicado na Revista "Doutrina Penal" n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. pp. 623-650.

BETTEGA, Giovanna Cabrera; BARRETO, Sara Micaela Coelho e TYBUSCHF, Francielle Benini Agne. UM ESTUDO SOBRE AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E A AVERSÃO DA POPULAÇÃO SOBRE TAL INSTITUTO, À LUZ DO CASO SUZANE. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2019).

BITENCOURT, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 1.048 p. Bibliografia 1. Direito penal I. Título. 20-0197.

BRASIL, 1ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Taubaté. Pedido de Progressão ao regime semi-aberto. Execução nº 677.533. Suzane Louise Von Richthofen versus

Ministério Público de São Paulo. Relatora: Sueli Zeraik de Oliveira Armani. Taubaté/SP, 16/10/2009. Publicação em 20/10/2009. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br> . Acesso em: 10/3/2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos. Lei nº 8.072/1990 de 25 de julho de 1990. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 10.792/2003 de 1º de dezembro de 2003. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 11.464/2007 de 28 de março de 2007. BRASIL.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 26. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 56. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 491. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: fevereiro/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara Criminal). Agravo de execução Penal nº 0089685-33.2014.8.26.0000. Agravante: Suzane Louise Von Richthofen. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan. 22 de outubro de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_EP_00896853320148260000_35a52.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1647616218&Signature=xld1VcfB831bID9ZmkBeOGEmECc%3D . Acesso em: 18/3/2022.

BRASIL URGENTE, Saidinha de Suzane é um tapa na cara da sociedade, diz Datena. 18/5/2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=c0-dQmuhxms&ab_channel=CanaldoDatena . Acesso em: 18/3/2022.

BRASILIENSE, Danielle. Por que (,) Suzane? 10 anos depois. pragMATIZES - Revista Latino Americana de Estudos em Cultura. Ano 3, número 4, semestral, março 2013.

BRITO, Auriney Uchôa. PODER DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. 2009.

CAIRES, Beatriz Pinheiro. Progressão do regime prisional - pacote anti crime. DECIDIR – Pesquisa Temática (Doutrina, Legislação e Jurisprudência). Edição nº1. Novembro de 2020.

CAMPBELL, Ulisses. Pela sétima vez, Suzane von Richthofen tem pedido de liberdade negado por Justiça. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/pela-setima-vez-suzane-von-richthofen-tem-pedido-de-liberdade-negado-por-justica-24645281> . Acesso em: 11/3/2022.

CAPEZ, Fernando Parte geral / Fernando Capez. Coleção Curso de direito penal. V. 1 – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 784 p. Bibliografia 1. Direito 2. Legislação I. Título. 20-0014.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Conan, 1995.

Carta disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/carta-lula-negando-progressao-pena.jpg> . Acesso em: 18/3/2022.

CAVALCANTI, Rafael de Carvalho. A influência da mídia no processo penal: uma investigação a partir dos casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabela Nardoni / Rafael de Carvalho Cavalcanti Recife, 2019. 55 f.

CERCARIOLI, Giovana e COIMBRA, Mário. EVOLUÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. Encontro de Iniciação Científica 2015 ISSN 21-76-8498.

CIDADE ALERTA. São Paulo, 14/3/2016. Programa de TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s3LVkWA6zW8> . Acesso em: 18/3/2022.

Condenado por morte dos pais de Suzane Richthofen, Cristian Cravinhos deixa prisão. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/condenado-por-morte-dos-pais-de-suzane-richthofen-cristian-cravinhos-deixa-prisao.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

CORTES PODCAST. Como é ser uma psicopata (Suzane Richthofen). Youtube, 21/10/21. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=c0QT5sAxVVI&ab_channel=CortesPodcast . Acesso em: 23/3/2022.

COURI, Norma. As sete caras de Suzane. Observatório da imprensa, Http://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/_ed824_as_sete_caras_de_suzane/, n. 824, p. 1-4, 11 nov. 2014.

COUTINHO, Lorena dos Anjos. Criminologia feminina e a mídia: O caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais Folha de São Paulo e Correio Braziliense. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB. 2008.

Cristian Cravinhos é condenado em 2ª instância por corrupção após confusão em bar no interior de SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/02/12/cristian-cravinhos-e-condenado-em-2a-instancia-por-r-corrupcao-apos-confusao-em-bar-no-interior-de-sp.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-midiatica-nas-sentencas-criminais-a-relevancia-da-atenuacao-na-dosagem-da-pena/>

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 3ª Edição - 2015.

DALMASS, Perícia, Psicologia. Caso Richthofen e a Avaliação Psicológica. 2021. Disponível em: <https://dalmass.com/caso-richthofen-e-a-avaliacao-psicologica/> . Acesso em: 9/3/2022.

DAN, Evelin Mara Cáceres. A EXALTAÇÃO DA ANORMALIDADE NA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROGRESSÃO DE REGIME À SUZANE RICHTHOFEN. In. ANAIS DO CURSO DE EXTENSÃO EM TEORIA DO DIREITO: A Tríplice perspectiva do Direito e a relação teórica, prática e ética. Cáceres: Unemat Editora, Vol. 1. n. 01 (2012).

DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Projeto Periferia. 2003.

Decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/revogacao-semiaberto-suzane-richthofen.pdf> . Acesso em: 10/3/2022.

DIAS, Carlos Daniel Ferreira. No processo penal do espetáculo não existe ressocialização. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-07/carlos-dias-processo-penal-espetaculo-nao-permite-ressocializacao> . Acesso em: 8/3/2022.

DINAMARCO, Thiago Fernandes. PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS. Centro Universitário Toledo Araçatuba - SP. 2010.

DOMINGO ESPETACULAR. Reportagem da Semana: Suzane Richthofen passa o Dia das Mães fora da prisão. São Paulo. 12/3/2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Kwxiz6HqDKw&ab_channel=DomingoEspetacular . Acesso em: 18/3/2022.

ELLER, Luísa. COMO AS MULHERES CRIMINOSAS SÃO RETRATADAS POR PARTE DA GRANDE MÍDIA BRASILEIRA. 2020.

Escala Hare PCL-R. Disponível em: <https://www.valordoconhecimento.com.br/produto/escala-hare-pcl-r-kit-completo-86613> . Acesso em: 26/4/2022.

EuEstudante. Justiça autoriza Suzane Richthofen a deixar prisão para cursar farmácia. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2021/09/4949257-justica-autoriza-suzane-richthofen-a-deixar-prisao-para-cursar-farmacia.html> . Acesso em: 23/3/2022.

Exame psicológico define Suzane Richthofen como 'egocêntrica' e 'vazia'. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6815709/> . Acesso em: 10/3/2022.

FANTÁSTICO. Suzane Von Richthofen. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8Mj4qVm5teU&ab_channel=48Horas Acesso em: 04/03/2022.

FANTÁSTICO. **Suzane von Richthofen deu endereço falso para passar o Dia das Mães fora da cadeia.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5010150/> . Acesso em: 10/3/2022.

FARIA, Igor Augusto. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE. Ano 7 (2021), nº 1, 641-660.

FÉLIX OLIVEIRA, Kárita. INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL: O CLAMOR PÚBLICO COMO JUSTIFICADOR DE MEDIDAS PUNITIVAS E SANCIONATÓRIAS. Faculdade Evangélica de Goianésia. 2021.

FERNANDES, Eduardo Georjão. A (IN)VIABILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PSICOLÓGICOS COM FINS DE PROGRESSÃO DE PENA. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. 2011.

FERNANDES, Maíra Costa. PROCESSO PENAL E MÍDIA: A IMPRENSA FRENTE À ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO. In Verbis, Natal, V. 47, n. 1, jan./jun. 2020. p. 269-296.

FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E JUDICIÁRIO: REFLEXÕES ACERCA DO PARRICÍDIO COMETIDO POR MULHERES. Amazônica 4 (2): 400-429, 2012.

FIRMINO, Karoline Rodrigues. DIREITO PENAL E SENTIMENTO SOCIAL: O REGIME DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PROGRESSIVO. S/D.

FUSCO, Paolla Cordeiro de. A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NOS PROCESSOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. 2018.

GENEROSO, Nathália Rodrigues. PENA E RESSOCIALIZAÇÃO. 2020.

GENTILI, Rogério. Suzane von Richthofen quer morar em um sítio e pede regime aberto à Justiça. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2020/06/13/justica-analisa-pedido-de-regime-aberto-para-suza-ne-von-richthofen.htm?cmpid=copiaecola> . Acesso em: 11/3/2022.

GHIGGI, Marina Portella. O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO (IMPRESINDÍVEL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. 2011.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. ATLAS EDITORA. 2019. Disponível em: https://books.google.pt/books/about/M%C3%A9todos_E_T%C3%A9cnicas_De_Pesquisa_Social.html?id=rhB4wwEACAAJ&source=kp_book_description&redir_esc=y . Acesso em: 29/3/2022.

GOMES, Adão Mendes. Suzane Von Richthofen: a pena deveria ser menor. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. RUDGE, Elisa M. Progressão de regime: laudo psicológico versus exame criminológico? Disponível em <http://www.lfg.com.br> 14 maio. 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo. Curso de Direito Penal , v. 1: parte geral / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOUVEA, Carolina Carraro. OS FUNDAMENTOS DA PENA: ANALISANDO AS TEORIAS QUE JUSTIFICAM A PUNIÇÃO. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. 2020.

GRIGORI, Pedro. 19 anos do caso Richthofen: relembre a cobertura jornalística do crime que parou o país. Correio Braziliense. 2021.

Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/27826/integra-da-sentenca-que-condenou-suzane-von-richthofen-e-os-irm-aos-cravinhos> Acesso em: 04/03/2022.

Irmãos Cravinhos irão cumprir pena em regime semiaberto em Tremembé. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2013/02/irmaos-cravinhos-irao-cumprir-pena-em-regime-semiaberto-em-tremembe.html> . Acesso em: 18/3/2022.

JOVEM, RICA, BELA E CRUEL. Revista ISTO É n. 1728, 2002. Disponível em: https://istoe.com.br/edicao/341_JOVEM+RICA+BELA+E+CRUEL/ . Acesso em: 04/03/2022.

JUCÁ, Julyanne. Pedido de Suzane von Richthofen para ir ao regime aberto foi negado pela Justiça. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pedido-de-suzane-von-richthofen-para-ir-ao-regime-aberto-e-negado-pela-justica/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,semiaberto%20%E2%80%93%20que%20permite%20sa%C3%ADdas%20tempor%C3%A1rias>. Acesso em: 11/3/2022.

JÚNIOR, Caupolican Padilha. Teoria da Pena. 2016.

Justiça de SP nega regime semiaberto para Suzane Von Richthofen. Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2242875/justica-de-sp-nega-regime-semiaberto-para-suzane-von-richthofen> . Acesso em: 10/3/2022.

Justiça impõe sigilo ao processo de Suzane Von Richthofen. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/07/justica-impoe-sigilo-ao-processo-de-de-suzane-von-richthofen.html> . Acesso em: 10/3/2022.

Justiça rejeita laudo que pediu para Suzane von Richthofen continuar no regime fechado. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/justica-rejeita-laudo-que-pediu-para-suzane-von-richthofen-continuar-no-regime-fechado-30042014> . Acesso em: 10/3/2022.

LEIMIG, Luara, Justiça nega pedido de Suzane Richthofen para cumprir resto da pena em liberdade. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/09/11/justica-nega-pedido-de-suzane-richthofen-para-cumprir-resto-da-pena-em-liberdade.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

LUCA, Rafael Dezidério de. Efeitos da excessiva subjetivização da progressão de regime penal no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327750/efeitos-da-excessiva-subjetivizacao-da-progressao-de-regime-penal-no-brasil> . Acesso em: 9/3/2022.

MAPURUNGA, Yuri Souza. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: (IM)PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2017.

MARRA, Livia. Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u124267.shtml> . Acesso em: 04/03/2022.

MEDEIROS, Welberth Ronine de. FINALIDADE DA PENA: DIREITO AO ESQUECIMENTO. 2016.

MELLO, Bruna e MADRID, Fernanda de Matos. O ENRIJECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME E O REFLEXO NO SISTEMA CARCERÁRIO. 2021.

MICHETTI, Gabriela Coelho. LUZ, CÂMERA E EXECUÇÃO: A COMUNICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA DE SUZANE VON RICHTHOFEN. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS. 2018.

MOREIRA, José Maycon do Nascimento. A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: A MÍDIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. 2021.

MODUS OPERANDI. [Locução de]: Carol Moreira e Mabê Bonafê. São Paulo: Modus Operandi, 10 jul. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://www.modusoperandipodcast.com/episodios/ep-baaxy>. Acesso em: 3 mar. 2022.

MP recorre de decisão da Justiça de autorizar o regime semiaberto para Suzane von Richthofen. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/08/mp-recorre-de-decisao-que-concede-o-semiaberto-suzane-von-richthofen.html> . Acesso em: 10/3/2022.

Na estreia, Gugu bate a Globo com entrevista de Suzane von Richthofen. Disponível em: <https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/02/26/na-estreia-gugu-bate-a-globo-com-entrevista-de-suzane-von-richthofen.htm> . Acesso em: 18/3/2022.

Na TV, Suzane von Richthofen diz que a insegurança a fez desistir do regime semiaberto. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2015/02/1594977-na-tv-suzane-von-richthofen-diz-que-inseguranca-a-fez-d-esistir-de-regime-semiaberto.shtml> Acesso em: 10/3/2022.

NETA, Maria Josina Costa Barreto. PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA JURÍDICA-PENAL ACERCA DA ESPETACULARIZAÇÃO JURÍDICA E SEUS EFEITOS. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018. Descrição Física: xviii, 1724 p. ISBN: 9788530978303.

OLIVEIRA, Louise Costa Cardoso. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS PROCESSOS CRIMINAIS. CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA. 2019.

OLIVEIRA, Nathalia Martins; HENRIQUE, Kézia de Souza; SIQUEIRA, Pricila Pereira; CLER, Thalia e CARVALHO, Márcia Helena. SISTEMA PENAL BRASILEIRO: RESSOCIALIZAÇÃO OU REAJUSTAMENTO? - II Jornada de Iniciação Científica. 2018.

OLIVEIRA, Yonara Maria do Nascimento, MENDES, Karoline Batalha de Goes e CARVALHO, Grasielle Borges Vieira. A APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DOS INSTITUTOS DA EXECUÇÃO PENAL: A PROGRESSÃO DE REGIME, O EXAME CRIMINOLÓGICO E O LIVRAMENTO CONDICIONAL. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais | Aracaju | v. 1 | n.14 | p. 89-101 | out. 2012.

PAIVA, Letícia. A Globo deve indenizar Suzane von Richthofen por divulgação de testes psicológicos. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/suzane-von-richthofen-globo-teste-12032021> . Acesso em: 22/3/2022.

PÂNICO JOVEM PAN. Suzane Von Richthofen é a maior psicopata do Brasil? Youtube, 25/6/2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m5QXJk1syTA&ab_channel=P%C3%A2nicoJovemPan . Acesso em: 23/3/2022.

PARRICÍDIO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/>. Acesso em: 2/3/2022.

PINHEIRO, Aline. Advogados de Suzane não infringiram a ética, decide OAB-SP. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jun-02/advogados_suzane_nao_cometeram_infracao_etica . Acesso em: 04/03/2022.

PONTES, Thais de Azevedo Marafoni. A MÍDIA E A SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. 2021.

PORFÍRIO, Fernando. Júri de Suzane não poderá ser filmado em momento algum. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jun-02/juri_suzane_ao_filmado_momento_alguns . Acesso em: 04/03/2022

PORTILHO, Samuel Araújo. “SUZANE VON RICHTHOFEN”: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE DETERIORAÇÃO IDENTITÁRIA. Universidade Católica de Brasília. 2010.

PRADO, Luiz Regis Curso de Direito Penal Brasileiro / Luiz Regis Prado. – 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Sabrina Kely do e PINHEIRO, Paulo Fernando. UMA ANÁLISE DO PARRICÍDIO À LUZ DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS. Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE <http://www.cescage.edu.br/aporia> ISSN: 2358-5056 / 13ª Edição / Jan - Jul / 2020.

QUISTER, Ezequiel Schukes. A influência da mídia na decisão penal. REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL - UFRGS VOL. 5, N.º 1, 2017.

REISHOFFER, J. C.; BICALHO, P. P. G. DE. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. Fractal: Revista de Psicologia, v. 29, n. 1, p. 34-44, 29 abr. 2017.

Resolução n. 12/11. do CFP. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf . Acesso em: 15/3/2022.

RODRIGUES, Yan Leal. OS VIESES DO PROCESSO DECISÓRIO: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO CLAMOR PÚBLICO NA TOMADA DE DECISÕES NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018.

Saiba o tamanho da fortuna dos von Richthofen e quem ficou com a herança da família. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/saiba-o-tamanho-da-fortuna-dos-von-richthofen-e-quem-ficou-com-a-heranca-da-familia/> acesso em: 2/2/2022.

Saídas temporárias. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte9.htm> . Acesso em: 18/3/2022.

SANTOS, Cibeli Simões. DISCURSO MÉDICO E O PSICOLÓGICO: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DA DECISÃO JUDICIAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL V SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO O acontecimento do discurso: filiações e rupturas Porto Alegre, de 20 a 23 de setembro de 2011.

SANTOS NETO, Arnaldo. A RESSOCIALIZAÇÃO NÃO COMO FINALIDADE DA PENA, MAS COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL. **REVISTA DIREITO VIVO**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 149-165, june 2019. ISSN 1983-9855. Disponível em: <<http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/view/49>>.

SCHWARTSMAN, Hélio. O espetáculo não pode parar. Folha Online. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u356176.shtml> . Acesso em: 04/03/2022.

Sexta Turma do STJ nega habeas corpus em favor de Suzane Louise Von Richthofen. Disponível em: <https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/100432626/sexta-turma-do-stj-nega-habeas-corpus-em-favor-de-suzane-louise-von-richthofen> . Acesso em: 10/3/2022.

SILVA, Polyana Bacelar. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA TELEVISIVA NO CONVENCIMENTO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO ANALÍTICO DE CASOS EMBLEMÁTICOS OCORRIDOS NO BRASIL. s/d.

SILVA, Lucas Pereira. O elemento subjetivo na progressão de regime: Atestado de conduta carcerária x Exame criminológico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/o-elemento-subjetivo-na-progressao-de-regime-atestado-de-co>

nduta-carceraria-x-exame-criminologico/#:~:text=Por%20meio%20da%20Lei%2010.791,requesito%20comprob at%C3%B3rio%20do%20m%C3%A9rito%20do Acesso em: 8/3/2022.

SOARES, Samuel Silva Basilio. A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. 2016.

STJ determina nova contagem da pena de Suzane Richthofen. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/84658/stj-determina-nova-contagem-da-pena-de-suzane-richthofen> . Acesso em: 16/3/2022.

Suzane Richthofen é absolvida por dar falso endereço na saída temporária. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/07/suzane-richthofen-e-absolvida-por-dar-falso-endereco-na-saida-temporaria.html> . Acesso em: 10/3/2022.

Suzane Richthofen faz teste psicológico antes de decisão sobre soltura. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/suzane-richthofen-faz-teste-do-borrao-antes-de-decisao-sobre-soltura.ghtml> . Acesso em: 10/3/2022.

Suzane Richthofen pede progressão ao regime aberto para cumprir pena em liberdade. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/suzane-richthofen-pede-progressao-ao-regime-aberto-para-cumprir-pena-em-liberdade.ghtml> . Acesso em: 10/3/2022.

Suzane Von Richthofen deixa prisão pela primeira vez em saída temporária. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/03/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-pela-primeira-vez-em-saida-temporaria.html> . Acesso em: 10/3/2022.

Suzane Von Richthofen usa Covid-19 como argumento e pede progressão para regime aberto. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/06/13/suzane-von-richthofen-usa-covid-19-como-argumento-e-pede-progressao-para-regime-aberto.ghtml> . Acesso em: 22/3/2022.

Suzane von Richthofen vai cumprir pena no semiaberto em Tremembé. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/08/suzane-von-richthofen-cumprira-pena-no-regime-semiaberto-em-tremembe.html> . Acesso em: 10/3/2022.

TAVARES, Bruno. MP é contra semiaberto a Suzane. O Estado de S.Paulo. 2009. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mp-e-contra-semiaberto-a-suzane,409285> . Acesso em: 10/3/2022.

TAVARES, Claudio Erlon Castro. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. Universidade Federal do Ceará. 2019.

Teste para avaliar a soltura de Suzane Richthofen indica detenta 'egocêntrica e narcisista'. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/teste-para-aval-a-soltura-de-suzane-richthofen-indica-detenta-egocentrica-e-narcisista.ghtml> . Acesso em: 10/3/2022.

TURBAY, Marcelo e DÉSIREE, Larissa. A saída temporária para além do sensacionalismo midiático e do oportunismo político. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309396/a-saida-temporaria-para-alem-do-sensacionalismo-midiatico-e-do-oportunismo-politico> . Acesso em: 9/3/2022.

VALENTE, Fernanda; SANTOS, Rafa e MARTINES, Fernando. A lei não define se sentenciado pode rejeitar progressão de regime. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-30/lei-nao-define-sentenciado-rejeitar-progressao-regime#:~:text=Lei%20n%C3%A3o%20define%20se%20sentenciado%20pode%20rejeitar%20progress%C3%A3o%20de%20regime,-30%20de%20setembro&text=Ainda%20que%20a%20Lei%20de,para%20um%20regime%20menos%20rigoroso> . Acesso em: 10/3/2022.

VALOIS, Luís Carlos. *Ressocialização versus legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal*. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ANO 21 - Nº 250 - SETEMBRO/2013 - ISSN 1676-3661.

VENDRAMIN, Carlos Eduardo. A VALORAÇÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. Centro Universitário UNIVATES - Centro de Ciências Humanas e Jurídicas. 2014.

VERMONDE, Mayara dos Santos. O Protagonismo do Espetáculo na Pretensão Punitiva – Do Futuro Distópico de Black Mirror ao Atual Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista Âmbito Jurídico nº 189 – Ano XXII – Outubro/2019.

VIEIRA, Marco Antônio Schuller. A ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA DO CRIME COMO HIPÓTESE DE REDUÇÃO DA PENA. Universidade Federal de Santa Catarina. 2021.

YENDO, Sérgio Andrade. Da Punição à Ressocialização. 2007.